



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-865/2008 V2 <i>ESLAINE PERPÉTUA TEIXEIRA</i> Relator JOSÉ VALMIR FLOR/VISTOR: LAERTE LAMBERTINI
----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT (fls. 02), pela profissional Técnica em Eletrotécnica e Engenheira Eletricista Esleine Perpétua Teixeira, referente às ARTs 92221220120302233 e 92221220140574180.

A Profissional está registrada neste Conselho, com as seguintes atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e PROVISÓRIAS do artigo 08 da resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Às fls.09, encaminhamento da UGI Taubaté à CEEE para análise e parecer, no que se refere às atribuições da Profissional e os serviços realizados, considerando suas solicitações para obtenção de CAT, via on-line (protocolos A2015017114, fl.02 e A2015017115, fl.05), considerando que a Profissional, por ocasião da realização dos serviços, objeto das certidões requeridas, possuía somente o título de Técnica em Eletrotécnica.

PARECER

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 – As câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar, decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de ética.

Considerando: a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

Considerando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a Resolução 278/83 que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Considerando a Resolução 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Acervo Técnico Profissional.

VOTO:

Pelo indeferimento à solicitação da Profissional, Técnica em Eletrotécnica e Engenheira Eletricista Esleine Perpétua Teixeira, de Atestado de Acervo Técnico – CAT, para as atividades técnicas descritas nas ARTs relacionadas neste processo: 92221220120302233 e 92221220140574180.

Relato de Vista:**HISTÓRICO**

O presente trata de assunto relacionado obtenção de CAT-Certidão de Acervo Técnico, conforme protocolo A2015017114 e protocolo A2015017115 à profissional Esleine Perpétua Teixeira CREA-SP 5062387896, Técnica em Eletrotécnica com registro em 10/05/2007 e Engenheira Eletricista com registro em 25/02/2015. Atribuições técnicas conforme fls 17 do presente, código D90922040046 – do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 26/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

respectivos limites de sua formação e código R00218090000 – do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1943, do CONFEA.

Após análise presente processo e do relato inicial temos:

ART n° 92221220130194834 / protocolo A2015017114 – O Atestado de Conclusão (fls. 03) assinado pelo Engenheiro Civil Munir Sallum Filho, conforme previsto no art. 58 da Resolução n° 1.025, de 30/10/2009, relaciona serviços de construção de rede elétrica primária, secundária, transformadores 300 KVA, postes e iluminação pública para atender ao empreendimento “Residencial Nova Alvorada” localizado no município de Potirendaba-SP.

ART n° 92221220140574180 / protocolo A2015017115 – O Atestado de Conclusão (fls. 06) assinado pelo Sr. Mauricio Pereira de Menezes, que conforme consulta pública ao Sistema de Profissionais Registrados no CREA, não consta como profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, estando portanto em desacordo com o previsto no art. 58 da Resolução n° 1.025, de 30/10/2009 e relaciona serviços de construção de rede elétrica primária, secundária, transformadores 300 KVA, postes e iluminação pública para atender ao empreendimento “Jardim Imperial” localizado no município de Votuporanga-SP.

PARECER E VOTO

Desta forma, do exposto, verifica-se que as condições verificadas no protocolo A2015017114 demonstra realização de serviços em média tensão (acima de 1 KV) e as atribuições atribuídas à profissional declaram, no caso do Decreto n° 90.922/85 que regulamenta a Lei n° 5.524/68 em seu :

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

...

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando que o Decreto n° 90.222/85 limita a atribuição dos técnicos somente quanto ao total da demanda de energia de até 800 KVA, não apresentando limite de Nível de Tensão;

Considerando que o Decreto n° 90.222/85 em seu artigo 4º deixa claro que os casos não previstos no referido Decreto, devem ter respeitados os limites de sua formação;

Considerando que as atribuições estabelecidas pelo CREASP à profissional, também determinam que as mesmas sejam circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Faz-se portanto necessária a análise dos limites da formação da referida profissional, o que somente poderá ser efetuada pela análise da grade curricular da interessada.

Desta forma, do exposto, verifica-se que as condições verificadas no protocolo A2015017115 demonstra realização de serviços em média tensão (acima de 1 KV) e as atribuições atribuídas à profissional declaram, no caso do Decreto n° 90.922/85 que regulamenta a Lei n° 5.524/68 em seu :

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

...

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando que o Atestado de Conclusão (fls. 06) assinado pelo Sr. Mauricio Pereira de Menezes, que conforme consulta pública ao Sistema de Profissionais Registrados no CREA, não consta como profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, estando portanto em desacordo com o previsto no art. 58 da Resolução n° 1.025, de 30/10/2009:

Considerando que o Decreto n° 90.222/85 limita a atribuição dos técnicos somente quanto ao total da demanda de energia de até 800 KVA, não apresentando limite de Nível de Tensão;

Considerando que o Decreto n° 90.222/85 em seu artigo 4º deixa claro que os casos não previstos no referido Decreto, devem ter respeitados os limites de sua formação;

Considerando que as atribuições estabelecidas pelo CREASP à profissional, também determinam que as mesmas sejam circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Faz-se, portanto necessária a análise dos limites da formação da referida profissional, o que somente poderá ser efetuada pela análise da grade curricular da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Voto portanto pela substituição do Atestado as fls. 06 por outro que atenda ao Art. 58 da Resolução nº 1.025/2009 e pelo fornecimento da grade curricular da interessada para verificação dos limites estabelecidas pela sua formação, por este relator ou pelo GTT Atribuições Técnicas.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO****UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-820/2009 T1 RICARDO AGUILAR BERNAL
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente à ART nº 92221220151143557 da obra com início em 15/12/2010 e término em 30/09/2014. (fls.37). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho, desde 08/03/1972 sob nº 0400076770, com as seguintes atribuições: “das alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” do artigo 33 do Decreto Federal, 23569/33 e da Resolução 26/43 do CONFEA, como Engenheiro Eletricista. No atestado apresentado para registro pela empresa GTP-Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA (fl.06 a 36) consta que o interessado como responsável técnico da empresa Excel Tecnologia em Automação LTDA executou os serviços de regularização de obra/serviço de implantação, instalação com locação, configuração, manutenção por 36 meses e treinamento operacional do sistema de segurança eletrônica- circuito fechado de TV (CFTV IP), alarmes de intrusão e cabeamento estruturado com ativos, no Palácio dos Bandeirantes, observado o projeto executivo, as especificações técnicas, o cronograma e demais anexos . As fls. 42 o processo é encaminhado a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação sobre qual providencia deverá ser adotada nos autos.

II – Parecer:

Considerando o artigo 45 do Lei 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77 ; os artigos 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução 1025/09 e artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução 1050/13.

III-Voto:

Pela concessão do Acervo Técnico referente a ART nº 92221220151143557 em nome do Engenheiro Eletricista Ricardo Aguilar Bernal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-21/2016 PHILIP ZAMBONE LEAL
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220151267559 feito pelo Engenheiro Eletricista Phillip Zambone Leal, por motivo de falta de pagamento do cliente. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.05. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e artigos 10.1, 10.2, e 10.3 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220151267559.

UPS ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-30/2016 FLÁVIO VINCI
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220151563449, por motivo do serviço não ter sido realizado, feito pelo Engenheiro Industrial Elétrica e Técnico em Eletrotécnica Flavio Vinci. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.07. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e artigos 10.1, 10.2, e 10.3 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220151563449.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

5	C-88/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso acima e fixação de atribuições para os formados da primeira turma do ano de 2015/2 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Toledo.

O processo apresenta ofício da escola informando a matriz curricular, a carga horária e os conteúdos programáticos para os concluintes de 2015/2; os formulários "A" e "B" previstos no Anexo III da Resolução 1010 do CONFEA; Regimento da interessada; e cópia de comprovante de pedido de reconhecimento do curso junto ao MEC. Conforme informação do processo relatada nas fls. 115 a 116.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que o curso possui carga horária de 3600 horas, atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 3.600 horas para os cursos da Área da Engenharia; e que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão das atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – código 121 – 08 – 00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA aos formados do ano letivo de 2015/2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI BAURU**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	C-375/2013 C/ C374/13 Relator DANIELLA GONZALES TINOIS DA SILVA	FACULDADE DE BAURU - UNIESP Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES
----------	--	---

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE, para cadastramento do curso e fixação de atribuições a serem concedidas aos egressos do curso/escola acima, formados nos anos letivos de 2012_1 até 2016_2.

Da documentação apresentada, destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso (fl. 05);
- Matriz curricular na qual consta que o curso é ministrado em 5 (cinco) semestres e tem carga horária total de 2016,5 horas relógio excetuando-se as horas de estágio curricular e atividades complementares que somam mais 400 horas relógio (fl. 172/173);
- Projeto pedagógico constando, dentre outras informações, a organização curricular com ementas e conteúdos programáticos das disciplinas (fls. 104 à 167);
- Informação da escola que não ocorreu nenhuma alteração da grade curricular do curso para a turma concluinte no final do segundo semestre de 2016 (ingresso em 2014_2), apenas a adequação da carga horária à pedido do MEC, sem implicação nas atribuições profissionais (fl. 159)
- Reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação – MEC (fls. 07 à 15);

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso possui carga horária de 2016 horas, atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-1333/05 do CONFEA, que revoga a Decisão PL-0087/2004 e esclarece aos CREA’s que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação (MEC) em vigor; e que, o MEC estabelece um mínimo de 2000 horas para o referido curso no anexo da Portaria 10 de 02/07/2006; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA, que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; e 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas,

Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-193/1999 V2	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUCCAMP Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	ROBERTO ATIENZA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 484v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 429/2015 da reunião de 29/05/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 474).

A instituição de ensino informou que houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2015 (fl. 475) e anexou a nova grade curricular que possui carga horária de 3.604 horas de disciplinas teóricas e práticas (2584+1020) e 632 horas de atividades autônomas e estágio (fls. 479/483).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados no ano letivo de 2014; que as alterações curriculares ocorridas para os formados no ano letivo de 2015 não são de molde a alterar as atribuições anteriormente concedidas; considerando que as Resoluções do Confea 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014 suspenderam a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2015 e que a Resolução Confea nº 1.072/2015 manteve a suspensão até 30 de abril de 2016; considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; e considerando a Resolução 380/93 do CONFEA,

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-317/2015 Relator ALESSANDRA DUTRA COELHO	FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS – CURSO PRONATEC Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
----------	---	---

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da fixação de atribuições para os formados da turma do ano de 2015 do curso Técnico em Eletrotécnica da referida Instituição de Ensino.

Constam no processo: Organização curricular, perfil do egresso, ementas das disciplinas do curso, relação nominal do corpo docente, ofício solicitando o cadastramento do curso e Regimento/2014. Como descrito na folha de informação das fls. 69 a 70.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; a Decisão PL-057/2010 do CONFEA; que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta

Resolução; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e o disposto no Decreto nº 4.560/02.

Voto:

Pelo cadastramento do curso e pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados da turma de 2015, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI JUNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-600/2004 V5 E V5P1 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO	FACULDADE POLITÉCNICA DE JUNDIAÍ Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
----------	--	--

Proposta*Histórico:*

A Instituição de Ensino Faculdade Politécnica de Jundiaí requer que o Crea-SP conceda atribuições Profissionais para a turma concluinte de 2012/2 e 2013/2, e para isto encaminha a seguinte documentação anexa:

- Resposta ao ofício do Crea-SP de fl. 04 a 06 e 34 e 35, informando que houve alterações no curso das turmas de 2012/2 em relação as turmas de 2011/2 e de 2013/2 em relação a 2012/2 discriminando as mesmas;

- Matriz curricular para os concluintes de 2012/2 (fls.08 e 09);

- Matriz curricular para os concluintes de 2013/2 (fls.36 a 38);

- Relação de docentes (fls. 25 a 28 e 54 a 57);

- Relação de concluintes de 2012/2, 2013/1, 2013/2 e 2014/1 (fls. 29 a 32 e 58 a 60)

- Conteúdo programático e bibliografia Básica das disciplinas (fls. de 10 a 24 e 39 a 53);

A última atribuição deste curso é a da decisão CEEE/SP n° 1424/2015 de fl. 996 do C-600/2004 V5, pela anulação da Decisão CEEE/SP n° 646/14 e conceder aos formados nos anos letivos de 2011/2 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “dos artigos 8º e 9º da Resolução n° 218/73 do Confea” – título profissional: Engenheiro(a) Eletricista – (código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do Confea).

 Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal n° 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando que na Reunião Ordinária n° 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução n° 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução n° 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Considerando que as alterações curriculares verificadas não alteram as atribuições desta turma em relação as anteriores.

Voto: Por conceder aos formados de 2012/2 e 2013/2 “atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n° 218/73 do Confea” – título profissional: Engenheiro(a) Eletricista – (código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-184/2015 Relator RICARDO MASSASHI ABE	ESCOLA SENAI "CONDE ALEXANDRE SICILIANO" Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formandos nos anos letivos de 2013 e 2014 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano" – Jundiaí/SP.

A escola anexou ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento de cadastramento, cf. fls. 2, no qual informa que "esta instituição tem autonomia para a criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, conforme Art. 20 da Lei Federal 12.513/2011".
- Plano de curso, cf. fls. 03 a 29, organização curricular, cf. fls. 15 a 17 e ementas de disciplinas, cf. fls. 20 a 24.
- Cópia da Lei Federal 12.513/2011, cf. fls. 30 a 35.
- Relação nominal do corpo docente com número do CREA e disciplinas que ministram, cf. fls. 36 a 37.

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 12.513 de 26/10/2011:

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando que o Curso possui carga horária total de 1200 horas, cf. fl. 17, estágio supervisionado que pode ser cumprido voluntariamente pelo aluno, de no mínimo 400 horas e máximo de 1600 horas, que quando efetivamente cumpridas deverão ser registradas no histórico escolar, cf. fl. 23.

Considerando a Lei Federal nº 5.524 de 05/11/1968.

Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85

Considerando o Decreto Feral nº 4.560 de 2002.

Considerando a Resolução nº 473/02 do CONFEA

Considerando a decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA.

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1040/2012, em seu art. 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução CONFEA nº 1.010/2005 até dezembro de 2013, a Resolução CONFEA nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução CONFEA nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015 e ressaltando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

- 1) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano" – Jundiaí-SP.
- 2) Conceder atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" aos egressos de 2013 e 2014, com o título profissional de "Técnico(a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-33/2007	COLÉGIO DUQUE DE CAXIAS
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica do Colégio Duque de Caxias que se graduaram nos anos letivos de 2014 e referendo de 2015.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício nº 11/2015 - expedido em 02/12/2015 pelo colégio informando que houve alteração nas grades curriculares para o ano de 2013 em relação a 2014 e que não houve alteração nas grades Curriculares para o ano de 2014 em relação a 2015 (fls. 200).
- As fls.202 a escola apresenta Cópia da Matriz Curricular do curso de Técnico em Eletrônica com início em 2015/2 com carga horária de 1.200 horas e mais 300hs de estágio.
- As fls. 198 por Decisão CEEE nº 122/2015 foi aprovado o parecer do cons. Relator às fls. 196 e 197 quanto a: 1. Pelo cadastro do curso de Técnico em Eletrônica do Colégio Duque de Caxias para os formandos de 2013 com as atribuições "do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA".
- As fls. 203 a 206 Programa(s) ou ementas das disciplinas do curso.
- As fls.207 e 208 Relação nominal do corpo docente com número do CREA e disciplina que ministram.
- As fls.201 Declaração da unidade de supervisão do estabelecimento do curso Técnico sobre o funcionamento regular da instituição de ensino com seu curso
- As fls.209 o presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto a revisão do cadastro do Curso Técnico em Eletrônica, do Colégio Duque de Caxias.

II- Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, do Decreto Federal 4.560/02, da resolução 473/02 do CONFEA e uma vez que as alterações na grade Curricular não modificam as atribuições dadas.

Voto:

Pela concessão, aos formandos no ano de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos seus respectivos limites de formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica" (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea), e referendo aos formandos de 2015 com as mesmas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-316/2010	ETEC TEREZA APARECIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo da concessão e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2010 a 2015 do Curso Técnico em Automação Industrial da ETEC Tereza Aparecida Cardoso Nunes de Oliveira.

Da documentação apresentada destacamos:

- As últimas atribuições concedidas pela CEEE são as fls.61 para os formandos de 2009 Decisão 635/10 decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 60: 1) Pelo deferimento do solicitação de cadastro do curso/escola, concedendo-se à sua primeira turma – formada em 2009 as atribuições padrão da Especializada, ou seja, “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” com o título de Técnico(a) em Automação Industrial”(código 123-01-00 da Tabela 473,do Confea. 2) Após a adoção das devidas providências administrativas por parte da UGI, inclusive quanto aos docentes do curso e à alteração do nome da escola, declarada pelo CEETEPS, encaminhar o processo à CEAP, para manifestação, nos termos dos artigos 15 e 18 da Res.1010, do Confea.

- Informação da escola que não houve alteração curricular para as turmas de 2010 a 2015 (fls.72)

- Relação do corpo docente., e docentes registrados no CREA(fls. 80, 81/85).

- Grade curricular (fl. 73 a 79);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados nos anos de 2010 a 2015 (fl. 86).

II – Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o Decreto Federal 4.560/02 do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos de 2010 a 2015 as atribuições padrão da Especializada ou seja: “ 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” com o título de Técnico(a) em Automação Industrial”(código 123-01-00 da Tabela 473,do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-281/2005 V6	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Histórico*

Este processo trata de revisão anual de atribuições, para os egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação no ano letivo de 2014, não havendo alteração na grade curricular conforme declaração apresentada pela interessada (flh. 1245).

A interessada solicita também extensão de atribuições às áreas de Elétrica e Eletrônica, sob argumento de compartilhamento de disciplinas nesse cursos.

Parecer

Considerando que não houve alteração de grade curricular nas turmas anteriores, tendo seus egressos recebido atribuições da Resol.427/99 do Confea e título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” cód. 121-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea;

Considerando que após análise das grades curriculares apresentadas pela interessada (flhs 1423 a 1428), verifica-se perfeita aderência das disciplinas ao curso de Controle e Automação e as disciplinas eventualmente cursadas em conjunto com o curso de Engenharia Elétrica, não contemplam especificidades profissionais que atendessem a solicitação de extensão de atribuições para área diferente ao de Controle e Automação;

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05;

Considerando, o fato de que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13 e 1062/14.

Voto

Em face ao informado, votamos favoravelmente à manutenção de atribuições e do título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” cód. 121-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea e as atribuições constantes na Resolução 427/99 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-403/2008	ESCOLA SENAI "NAMI JAFET"
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo da fixação/referendo de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI "Nani Jafet".
Da documentação apresentada destacamos:

- Cópia da grade com conclusão em 2015 fls.144;
 - A Decisão CEEE/SP nº 126/2015 conferiu para as turmas 2012 a 2014 as atribuições: "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico(a) em Eletroeletrônica(código 123-13-00 da tabela de Títulos Profissionais do CONFEA);
 - Ofício da interessada informando que ocorreram modificações de 2015 em relação a 2014(fls.131);
 - (As fls. 175) consta a relação do corpo docente de 2015;
 - Plano de curso para 2015(fl.133ª 174);
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos de 2015(fl. 177).

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; o artigo 2º da Lei Federal 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação; e uma vez que as modificações ocorridas não modificam as atribuições dadas anteriormente.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos de 2015 as mesmas atribuições dadas anteriormente a saber: " do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação, com o Título de " Técnico(a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 da Tabela de Títulos profissionais do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-231/2015	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIDADE DE SANTO ANDRÉ - UNIAN/SP Curso: TÉCNICO EM REDE DE COMPUTADORES
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de solicitação do interessado para que seja feito o cadastramento do Curso Técnico em Redes de Computadores, por meio do Ofício no 22 - 01/2015, datado de 13 de janeiro de 2015, onde informa ainda que a primeira turma concluirá o curso em 2015/2, e que os concluintes de setembro de 2015/2 ingressaram em abril de 2014/1. Por meio do mesmo Ofício encaminha a documentação solicitada (1. Ofício; 2. Autorização de funcionamento do curso; 3. Grade Curricular e Conteúdo Programático da Disciplinas; 4. Formulários A / B / C; 5. Relação de Docentes) - fls. 02.

Às fls. de 03 a 63 encontra-se toda a documentação pertinente ao processo em pauta.

Nas fls. 64 e 65 encontra-se a relação da situação do Corpo Docente, junto ao CREA-SP, que ministrará as disciplinas de conteúdo profissionalizante do curso, bem como a relação de documentos com a correspondente numeração das folhas do processo – fls. 66 a 69, elaborada pela Agente Administrativa da UGI de Santo André com o respectivo despacho do Chefe da UGI de Santo André.

Às fls. 70 e 71 encontra-se a folha informativa com a legislação pertinente, elaborada pela Assistência Técnica da UCT/SUPCOL.

VOTO

A análise da documentação encaminhada mostra que o curso apresenta matriz curricular que totaliza 1.200 horas, bem estruturada no tocante ao conjunto de disciplinas e suas respectivas cargas horárias, permite sugerir, fundamentado na legislação (Lei No 5.524, de 05/nov/1968, em seu artigos 2º; Decreto Nº 90.922, de 06/fev/1985, em seu artigo 4º; Decreto Nº 4.560, de 30/dez/2002, em seu artigo 9º), aos egressos do Curso de Técnico de Redes de Computadores, desta instituição, com o Título de Técnico(a) em Redes de Computadores - código 123-17-00, a fixação das atribuições em conformidade com a legislação supra citada, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-279/2006 V7 E V8 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados em 2015-1 e 2015-2 do curso em referência (fl. 2299v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1194/2015 da reunião de 13/11/2015, ou seja: “pela concessão aos formados em 2014-1 e 2014-2 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “para o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, observando o disposto na Resolução nº 380/93 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 2014).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2015-1 com relação àquela informada para os formados de 2014-2 (fl. 2016) e que houve alteração na grade curricular dos formados de 2015-2 com relação àquela informada para os formados de 2014-2 e 2015-1 (fl. 2017). Destaca-se a seguinte documentação dos formados de 2015-2 anexada no processo: formulários A, B e C previstos no Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 2019-2093); Matriz Curricular (fls. 2094-2098) e os Planos de Ensino dos 10 (dez) semestres (fls. 2099-2286).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados nos anos letivos de 2014-1 e 2014-2; que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015-1; e que as alterações curriculares ocorridas para os formados no ano letivo de 2015-2 não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados em 2015-1 e 2015-2 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “para o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, observando o disposto na Resolução nº 380/93 do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-1015/2014 <i>ESCOLA SENAI "ARY TORRES"</i> Curso: Técnico em Eletromecânica
Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastramento e fixação de atribuições aos formados de 2014/1, 2015/1 e 2016/1 do curso Técnico em Eletromecânica da referida Instituição de Ensino.

Constam no processo, conforme folhas de informação (fls. 127 a 129), os seguintes documentos:

- Cópia do Ato de Reconhecimento do curso (fls. 14 a 23);
- programa(s) ou ementa(s) das do curso;
- formulários A e B (de fls. 04 a 13);

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; a Decisão PL-057/2010 do Confea; que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do Confea até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e o disposto no Decreto nº 4.560/02.

Voto:

Pela concessão das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" aos formados de 2014/1, 2015/1 e 2016/1, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletromecânica" (código 123-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP ITUVERAVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-973/2013 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO	UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	---	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do cadastramento do curso e exame de atribuições para os alunos formados em 2013 no curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Franca – UNIFRAN.

Em ofício datado de 30 de agosto de 2012 (fls. 02 a 05), a Instituição de Ensino solicita o cadastro do curso de Engenharia Elétrica e as atribuições para a primeira turma formada em 2013, e, para tanto, anexa os seguintes documentos:

- À fl. 07 o pedido de reconhecimento de curso junto ao MEC;
- Às fls. 09 e 10 a Resolução do Conselho Superior Universitário n. 04 de 10/09/2008, criando o respectivo curso;
- À fl. 12 a Portaria MEC n. 1450 de 07/10/2011 de Recredenciamento da Universidade;
- Às fls. 14 a 26 a Portaria MEC n. 40 de 12/12/2007;
- Às fls. 28 a 30 a matriz curricular do curso;
- Às fls. 32 a 11 o Programa com Ementas das Disciplinas do Curso;
- Às Fls. 113 a 144 os formulários A e B da Resolução n. 1010 de 22/08/2005 do Confea, devidamente preenchidos;
- À fl. 146 o perfil profissional dos diplomados;
- À fl. 148 a relação de professores que ministram aulas na parte profissionalizante;
- À fl. 152 a Portaria MEC n. 735 de 17/12/2013 de reconhecimento do curso.

À fl. 149 é apresentado documento da UOP de Ituverava informando a situação de registro dos docentes.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, no seguinte artigo:

...

Art. 10 – Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

...

Art. 11 – O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

...

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

Considerando a Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seguinte artigo:

...

Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

- Considerando a Resolução n. 1062/2014 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n. 1010/2005, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que ao longo dos anos anteriores não foi operacionalizada, em sua totalidade, a sistemática de implantação da Resolução nº 1.010, de 2005, não permitindo aos Creas a sua aplicação na determinação de atividades e competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao

Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea, que tem como ementa: "Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências", da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

- Considerando uma análise minuciosa da matriz curricular do curso com as respectivas ementas;

Voto

Pelo cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Franca – UNIFRAN, concedendo as atribuições "do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea", aos formados em 2013, com o título profissional de "Engenheiro(a) Eletricista" (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-357/2015	CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo C-000357/2015, da consulta técnica sobre atribuições profissionais do interessado, Engenheiro de Produção Mecânica Helder Boaretto em conformidade com o texto original transcrito a seguir: "Projetos de conversão de energia solar para elétrica necessitam ser assinados por um responsável técnico ou engenheiro?. Qual profissional pode ser responsável por esta atividade? Sou formado em tecnologia mecânica e também em engenharia de produção mecânica. Caso eu faça uma especialização na área e renovação de energia ou afins, eu posso ser responsável de projetos como o citado acima? Minha pretensão é montar projetos de conversão para residências, teriam o caminho certo a ser seguido?" – fls. 02.

Destaca-se da folha informativa do processo, às fls. 04, 04 verso e 05, que o interessado não é profissional registrado no sistema CONFEA/CREA, portanto sem título e atribuições definidas(grifo nosso).

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO No 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

(...)

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973."

RESOLUÇÃO No 288, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983: Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

"Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

(...)

Art. 2º - Aos profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Art. 3º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações."

RESOLUÇÃO No 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.” RESOLUÇÃO No 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005: Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

(...)

“Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s)."

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009: Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

VOTO

Considerando a Legislação destacada e em atendimento à consulta feita, informamos ao interessado que o responsável técnico para desenvolvimento de projetos de conversão de energia solar em elétrica deve ter formação na área de engenharia elétrica e ser registrado no sistema CONFEA/CREA, que não é o caso do consulente. Para habilitar-se, para o desenvolvimento da atividade sob consulta, o interessado deverá cursar pós graduação stricto ou lato sensu na área de engenharia elétrica e posteriormente formalizar junto ao CREA solicitação de anotação em carteira do curso realizado e acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-787/2015 DANIEL FRANCISCO MATIOLI
	Relator VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Histórico*

O interessado faz consulta ao Crea-SP (flh02), sobre a possibilidade de ser “responsável legal pela NR10 da Empresa”.

Registro cancelado pelo art. 64º da Lei 5194/66, com atribuições da resol. 427/99 do Confea.

Parecer

Estando o interessado com o registro cancelado, o mesmo não deverá exercer nem assumir qualquer atividade ou responsabilidade profissional pertinente a sua área de formação, pois estando sem habilitação legal incorre em exercício ilegal da profissão, uma vez que encontra-se sem registro neste Conselho, conforme art. 55º, art.6º, item (a) e art.76º da Lei 5194/66.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

[...]

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

[...]

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Considerando que a responsabilidade pelo cumprimento das Normas Regulamentadoras, incluindo a NR-10, é de todos: empregadores e trabalhadores,

entende-se que a questão deva ser sobre a aplicação da Norma e treinamentos previstos na mesma. A própria NR-10 esclarece quanto a necessidade de profissional habilitado na área e portanto com atribuições que abranjam o art.8º da Resol. 218/73, que não é o caso.

Encaminhamento

Enviar ofício de esclarecimento ao interessado, destacando a imperiosa necessidade de regularizar seu registro, caso esteja desenvolvendo atividades regulamentadas por este Conselho.

Sem mais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-819/2015	DIOGO APARECIDO GIL CARTONE
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta técnica em conformidade com o texto original transcrito a seguir: “Bom dia. Anteriormente fui atendido pelo protocolo 108482/2015, onde fiz a seguinte pergunta. Devido as alterações das atribuições a engenheiro de controle e automação, quais são realmente as atribuições desta modalidade de engenharia? Pode um engenheiro de controle e automação ser responsável por NR. 10 de uma empresa? Ou até mesmo ministrar curso de NR. 10 e SEP. Eu obtive a seguinte resposta: Segue, em anexo a Resolução 427, de 05 de março de 1999, onde discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação. Está habilitado para ministrar a NR. 10 o engenheiro Eletricista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Mas na Resolução n. 427 fala em que o profissional da área de Controle e Automação recebe as mesmas atribuições de um engenheiro Eletricista! Então o profissional de Controle e Automação poderia estar apto para ministrar Nr10 e sep? Está meio contraditório, também na resolução 1010, indica diferente, qual está valendo?(grifo nosso)” Destaca-se ainda, da folha informativa No 147/2015 – UTC/SUPCOL – fls 04, que o interessado tem registro no CREA/SP, sob o nO 05069308524 de 11/04/2014, com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

Ainda na folha informativa – fls 04-verso, encontra-se exarado o texto que esclarece completamente a consulta formulada.

VOTO

Nosso voto ratifica inteiramente a resposta dada ao interessado na consulta anterior, ou seja, a Resolução No 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA, discrimina as atividades do Engenheiro de Controle e Automação e que para ministrar a NR. 10 o Engenheiro Eletricista precisa estar habilitado por meio de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. É pertinente enfatizar, ao interessado, que os Engenheiros de Controle e Automação integram a categoria de engenharia, modalidade eletricista, conforme item II, letra “A”, do Art. 8º da Resolução NO 335, de 27 de outubro de 1984 do CONFEA, provisoriamente, somente para fins de classificação. Solicitamos que o texto a seguir, transcrito da folha informativa – fls.04-verso, seja repassado ao interessado, para que suas dúvidas sejam dirimidas.

Resolução No 427, de 05 de março de 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução No 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução No 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas de elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentados nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

PaRÁGRAFO Único – Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-827/2015	LEANDRO GONÇALVES DE REZENDE
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta técnica formulada em 10/07/2015, por meio do Protocolo 97038/2015, transcrita em conformidade com o texto original, como segue: "Prezados. Atuo registrado numa empresa que prestação serviços para adequação de máquinas a NR-12. Nesse processo, minha única responsabilidade é realizar apreciação de risco eletromecânicos das máquinas, conforme solicita a NR. 12. Acontece que minha empresa fecha diversos contratos, por exemplo, 2 máquinas na empresa A, 20 máquinas na empresa B e 7 máquinas na empresa C, tudo dentro de um mês. O meu trabalho é o mesmo em todas essas máquinas (avaliar risco e gerar o relatório de adequações). Minha dúvida são: 1 – Posso gerar ART múltipla para esses contratos? Se sim, eu gero uma ART única e incluo o contrato da empresa A, B e C? Após isso, eu tenho que gerar uma ART por máquina? 2 – Como devo preencher na aba de atividade técnica? Sendo hoje consultoria em análise de risco eletromecânicos de máquinas e equipamentos. 3 – A ART tem prazo de validade sobre a responsabilidade técnica? Se não, posso colocar adendos que se a solução técnica não for cumprida a ART perde seu efeito?"

A Unidade de Atendimento On-line do CREA-SP respondeu em 14/08/2015 nos seguintes termos: " Senhor Leandro, Os profissionais habilitados a emitir Anotação de Responsabilidade Técnica sobre a NR12 é o Engenheiro Mecânico ou qualquer outro profissional da engenharia que possui Especialização em Engenharia do Trabalho. Continuamos a sua disposição. Atenciosamente, Unidade de Atendimento / CREA – SP "

Por meio do Protocolo 113889/2015, em 17/08/2015 o interessado encaminhou ao CREA – SP nova mensagem, cujo texto original encontra-se transcrito na seguinte conformidade: " Prezados enviei o protocolo acima referenciado com dúvida sobre o preenchimento de como é o preenchimento de ART para o casos de NR-12 e se posso usufruir da ART Múltipla. Sei que o tema é complicado, mas em contato com meus colegas de outras partes do Brasil, o Crea aceita a ART de engenheiro electricista, para partes exclusivamente elétrica. Que é meu caso. Num sentido amplo da NR-12, o conceito da mesma é a máquina fazendo a segurança do homem baseada em dispositivos de segurança, os quais são elétricos. Faço uma analogia ao carro: motor e o sistema eletrô. Assim, não estou satisfeito com a resposta que tive, pois foi a esmo, não respondeu nenhuma das minhas perguntas e gostaria que fosse respondida. Esse é um tema que tem gerado muita duvida entre os profissionais dessa área, por isso peço ajuda e uma posição mais fiel a nossa realidade. Tem que ser amplamente discutida. Podem me acionar para tirar dúvida. Adiciono a questão: o que posso assinar sobre a NR-12?"

Cabe registrar que os parágrafos anteriores foram extraídos da folha informativa No 120/2015 - UTC/DAC/SUPCOL – fls. 08.

Merece destaque a informação de que o profissional Leandro Gonçalves de Rezende se encontra registrado no CREA-SP sob o No 5062947455 com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; e também com o título de Técnico em Telecomunicações e atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1865 e disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação – extraído da folha informativa No 120/2015 - UTC/DAC/SUPCOL – fls. 09.

Destaca-se da Norma Regulamentadora NR-12, em seus Princípios Gerais, o que segue: 12.1.1. Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos para a prevenção de acidentes e agravos à saúde nas fases de operação, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos de trabalho no exercício laboral, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras – NR aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 – extraído da folha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

informativa No 120/2015 - UTC/DAC/SUPCOL – fls. 12.

VOTO

Considerando o que estabelece a Legislação exposta nos dois últimos parágrafos do histórico, entendemos que o profissional Leandro Gonçalves de Rezende não está habilitado para emitir Anotação de Responsabilidade Técnica, em atividades definidas na Norma Reguladora-NR. 12, uma vez que não tem em seus registros profissionais atribuições referentes à especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Desta forma ratificamos inteiramente a resposta dada anteriormente ao interessado. Diante destes fatos entendemos que a consulta no tocante ao preenchimento de Anotação de Responsabilidade Técnica, referente a atividades definidas na Norma Reguladora 12, fica sem efeito considerando que o profissional não está habilitado para tal atividade.

III . III - LIVRO MÉRITO**SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	C-150/2016 T4 CREA-SP Relator CONCESSÃO DA MEDALHA - LIVRO MÉRITO
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

III . IV - MEDALHA DO MÉRITO**SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	C-150/2016 T3 CREA-SP Relator CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

III . V - PLANO ANUAL DE TRABALHO DA CEEE 2016**SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	C-142/2009 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Relator PLANO ANUAL DE TRABALHO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

III . VI - OUTROS**SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

26	C-361/2009 <i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA</i>
	Relator CALENDÁRIO

Proposta

VIDE ANEXO

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI NORTE**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

27	E-45/2012 <i>C. DE M.</i>
	Relator JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta**UGI NORTE**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	E-46/2012 <i>R. F.</i>
	Relator JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-77/2000	UNIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**HISTORICO:**

Trata o presente processo de empresa com alteração do objetivo social, diretoria e sócios, endereço e que requer anotação do Técnico Eletrônico Jonathan Brugnerotto como Responsável Técnico, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.624/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. O profissional não está anotado por outra empresa e apresenta as fls.78 contrato de prestação de serviços com vigência indeterminada, pelo horário de 2ª a sexta feira das 8 as 17:48 horas com uma hora de almoço- 44 horas semanais.- ART de desempenho de cargo e função (fls .92) .

A interessada altera seu objeto social para: "Indústria, instalação, manutenção, reparação, comércio, importação e exportação de produtos elétricos e eletrônicos para fins industriais." (fl. 86).

Às folhas 95 e 96, a UGI anexa relatório de resumo da empresa e profissional.

O processo está sendo encaminhado pela UGI de Campinas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberação" (fl. 98).

□ II – Dispositivos legais destacados:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

(...)

O título de Técnico Eletrônico consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 122-04-00.

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

*Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:
Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.*

PARECER E VOTO

- Considerando o objetivo social da interessada;
- Considerando as possíveis atividades desenvolvidas pela interessada;
- Considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes;

É de meu entendimento:

1) Não referendar a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Jonathan Brugnerotto, pois na descrição da atividade econômica da interessada consta FABRICAÇÃO, atividade esta que precisa ter um profissional Engenheiro Eletricista artigo 9º ou Tecnólogo em Eletrônica como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-2702/2015	<i>EJF SERVIÇOS LTDA - ME</i>
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da empresa EJF Serviços Ltda-ME que requer registro neste Conselho e apresenta como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Martins de Oliveira, com atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls.02 a 08), contratado por tempo indeterminado com horário de trabalho de segundas a quintas feiras das 14 as 17 horas.

A interessada tem por objetivo: "Instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais e presta serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos(fl.09e 24).

O processo está sendo encaminhado pela UGI de Campinas para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica " para análise e deliberação" (fl.26).

Legislação:

1. Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, da qual destaco:

Artigos 2º, 7º,8º,10º,11º,46º e 55º

2. Resolução Nº1007/03 do CONFEA, artigos 4º,10º,11º, 12º e 13º

3- Resolução Nº473/02 do CONFEA, artigos 1º e 2º

4. Resolução 427/99 do Confea, que dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Engenharia de Controle e Automação, na qual destaco:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Parecer e Voto:

Considerando as atividades da interessada,

Considerando as atribuições do Responsável Técnico indicado,

Voto:

Pela anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Martins de Oliveira como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1957/2014	BASE - LOGÍSTICA E SERVIÇOS S. A.
	Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta

VIDE ANEXO

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-3451/2015	GLATON BRASIL LTDA
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de solicitação de registro definitivo do Interessado: Glaston do Brasil Ltda, Situado na Rua Rio de Janeiro, 634/644, na cidade de Diadema -SP, apresentando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Reginaldo Moreira, função Diretor Operacional, CREA-SP- 5060201327, com as atribuições dos Artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA, devidamente registrado neste conselho.

Apresenta-se a fl-15, ART de responsável técnico N° 92221220151127912, com responsabilidade técnica por projeto e execução de serviço de instalação de Up Grade em equipamentos fabricados pela empresa Glaston.

Apresenta-se a Fls:03à12, o contrato social do interessado, tendo como objeto social:

- Fabricação e comercialização de fornos para tempera e dobra de vidro;
- Fabricação e comercialização de máquinas, equipamentos e ferramentas para produção de vidro e produtos de pedra;
- Prestação de serviços correlatos a assistência técnica
- Serviços de reparação e conservação para artigos de vidros,
- Serviços de preparo, tratamento e beneficiamento de material de vidro.

Apresenta-se a Fl-14, o comprovante da inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº03.834.640/0001-95, tendo como atividade principal a fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios, fabricação de fornos elétricos e estufas para fins industriais, Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais,

PARECER:

- Considerando o Objeto Social da Empresa(fl-03à12);
- Considerando a resposta a notificação 1826/2015 (fl26), onde o interessado informa que o seu principal produto produzido é fornos elétricos para o processo de vidros planos FTF;
- Considerando a Lei N° 6.839/80, Art. 1º- "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividades básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros".

VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo deferimento do registro do interessado tendo como responsável técnico o Eng. Reginaldo Moreira, com restrição para atuação somente na área de energia elétrica, e pelo encaminhamento do processo as câmaras de: Mecânica e Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1933/1986	INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LEAL LTDA
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de apuração de atividades técnicas realizadas pelo interessado, Indústria de Confecções Leal Ltda., que fabrica equipamentos de proteção individual(EPI) e confecciona uniformes profissionais a partir de peças compradas(Fls.98), embora se enquadre no subitem 25.02 da Resolução nº 417/98 do CONFEA, e artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194/66, não tem registro no CREA/SP, e nem responsável técnico.

Desde 1986 é solicitado que o interessado faça seu registro no Conselho(fl.03), sendo que em 1988 a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu que o processo deverá ser arquivado por 2 anos(fl. 14),

Em Maio de 2002 foi feita diligência, atualizando os dados do interessado e o processo foi encaminhado para as Câmaras Especializadas de Engenharia Química e de Mecânica e Metalurgia (fl.84).

Na fls.81 a CEEQ se manifesta pelo registro da empresa e indicação de Responsável Técnico, e encaminhamento a Comissão Especial de Engenharia de Segurança do Trabalho e em seguida a CEEMM, para definição da especialidade do responsável técnico, havendo manifestações da CEEST por um responsável técnico da área de segurança do trabalho(fl.84) e da CEEMM por um responsável técnico da área de mecânica(fl-85).

Entre Maio de 2003(fl.85) e 2012(fl.86) não contra registros,

Na fl.89, apresenta-se a informação e o despacho datado de 10/05/2012 a qual compreende:

- O registro quanto a realização de diligencia na empresa, face o processo estar defasado.
- Relatório de fiscalização de empresa datado de 13/07/2012(fl.90), o qual informa que na empresa existe departamento técnico de desenvolvimento de produtos.
- Informações sobre a empresa(fl. 93/97), onde informa o ramo de atividade , linha de produtos, equipe técnica(composta de um Engenheiro Eletricista e um técnico em eletrotécnica), relação das Máquinas de produção.

• Na fl.98 consta a ficha cadastral da empresa com a atividade de "Industria de Transformação"

• Nas Fls.101/107, constam cópia da alteração contratual datada de 16/02/2012, com o seguinte objetivo social da Matriz: " Exploração do ramo de industria de confecção, comércio, importação e exportação de roupas profissionais, uniformes, roupas de proteção, artigos de vestuário, mochilas, bolsas, equipamentos de proteção individual e coletiva, equipamentos de segurança em geral, sinalização e de produtos e equipamentos para uso em eletricidade, produtos médicos hospitalares, prestação de serviços de manutenção e locação de máquinas e equipamentos,e a exploração de cessão de marcas, para fins de distribuição.

Apresenta-se a fl. 120 relato aprovado em 28/11/2013 da CEEQ/SP nº 145/2013, que decidiu pela obrigatoriedade de registro do interessado neste conselho, mediante a comunicação a UGI responsável para instauração de processo para regularização da empresa.

Apresenta-se a fl. 124, correspondência da empresa protocolada em 31/03/2014, em atenção a notificação da Fl.122, onde consta que apesar do objetivo social da empresa contemplar a "prestação de serviços de manutenção e locação de máquinas e equipamentos" a atividade nunca foi praticada, sendo que quando é solicitada a manutenção por parte de seus clientes, estes são instruídos a contatar empresas parceiras.

PARECER

- Considerando o objeto social do interessado; que contempla a prestação de serviços de manutenção e locação de Máquinas e Equipamentos;
- Considerando o disposto no caput e na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº5.194/66;
- Considerando o disposto no artigo 59 da Lei nº5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

- Considerando as informações da empresa (Fls 68 à 70), informando produzir equipamentos para uso em eletricidade, dentre os quais equipamentos para linha viva;
- Considerando que empresa possui laboratório para testes e controle de qualidade dos produtos produzidos;

VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pela obrigatoriedade de registro do interessado neste conselho, com a indicação de um responsável técnico, Engenheiro Eletricista; e pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-661/2013	S. H. FAGNANI DAL EVEDOVE EIRELI – ME
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:*

Senhor Coordenador

O presente processo refere – se à solicitação de registro no CREA SP, indicando como Responsável Técnico o Sr. Francisco de Almeida Vieira, com formação de 2º grau em Mecânica e Técnico em Edificações, com Atribuições previstas no Artigo 4º do decreto Federal 90922/85, circunscrito ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A interessada tem como Objetivo Social as seguintes atividades: “INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS LUMINOSOS E FACHADAS, COM PRESTACÃO DE SERVIÇOS de MANUTENÇÃO E REFORMAS DE PAINÉIS E AFINS” (fl. 35 verso).

Conforma CNPJ a interessada tem como atividade principal “FABRICAÇÃO DE PAINÉS E LETREIROS LUMINOSOS” (fl. 04).

Considerando que o indicado para responder como Responsável Técnico pela interessada é formado em técnico de 2º grau em mecânica e Técnico em edificações o processo foi então encaminhado à CEMM; Que em 26 de novembro de 2013 o conselheiro relator votou

(a) Favorável a concessão de registro a interessada com restrição a execução das atividades elétricas.

(b) Pela revisão do processo no prazo de um ano com realização de diligencia.

(c) pelo encaminhado do processo à CEEE, para manifestação considerando que a atividade principal da empresa refere – se atividade elétrica.

LEGISLAÇÃO:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

ARTs. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico. □

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos: □

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.3.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

41

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

II.4.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

II.4.4 Instrução 2097.

(....)

2.1- Caso constem do Objetivo Social outras atividades, a Certidão de Registro devertá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional.

Parecer:

Considerando que o Objetivo Social voltado principalmente á atividades na área de elétrica.

Considerando a legislação acima colocada.

Considerando a resolução 336/89, no seu artigo 13.

Voto:

Voto pela necessidade da interessada contratar um profissional legalmente habilitado com formação em eletrotécnica podendo ser um técnico de 2º grau, para que possa exercer seu Objetivo Social em sua plenitude.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-4297/2011 V2 SET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

Depois da efetivação da baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Eduardo Tadashi Tanabe, a UGI encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e manifestação quanto à manutenção do registro da empresa sob a responsabilidade técnica apenas do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lima da Silva Carvalho”.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/11/2011 e tem como objeto social: “- Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente (CNAE 28.69-1-00); - manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE 33.12-1-02); - manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (CNAE 33.12-1-03); - manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (CNAE 33.12-1-04); - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 77.39-0-99); - aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador (CNAE 77.39-0-02); - manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente (CNAE 33.14-7-99); - instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 33.21-0-00); - manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente (CNAE 33.13-9-99); - locação de mão de obra temporária (CNAE 78.20-5-00).” (fl. 67).

Os seguintes profissionais se encontravam anotados como responsáveis técnicos da interessada:

Engenheiro Mecânico Eduardo Tadashi Tanabe e Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lima da Silva Carvalho - ambos sócios da empresa (fls. 39v, 41v e 43).

O Engenheiro Mecânico Eduardo Tadashi Tanabe requereu baixa de sua responsabilidade técnica em 21/08/2015, tendo em vista não pertencer mais à sociedade, ficando a empresa somente com o Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lima da Silva Carvalho anotado como seu responsável técnico e com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades de Engenharia de Controle e Automação” (fls. 42 a 45).

Apresenta-se à fl. 61 declaração do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lima da Silva Carvalho tendo como referência: “Esclarecimentos sobre o cadastro de engenheiros da empresa”, na qual manifesta seu entendimento “que não haveria restrição quanto à responsabilidade técnica individual da empresa em questão, não necessitando de um Eng. Mecânico para compor tal responsabilidade”.

O Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lima da Silva Carvalho possui atribuições “provisórias da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA” (fl. 64).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e manifestação quanto à manutenção do registro da empresa sob a responsabilidade técnica apenas do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lima da Silva Carvalho” (fl. 68).

Apresenta-se às fls. 69 e 70 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

 Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando que o objetivo social da interessada contém diversas atividades citadas de forma genérica,

Voto:

Para possibilitar o julgamento por esta Câmara Especializada quanto à possibilidade de registro da interessada sem restrição de atividades, tendo em vista a anotação apenas do Engenheiro de Controle e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Automação Fábio Lima da Silva Carvalho, a UGI deverá diligenciar junto à empresa para identificar e fazer constar nos autos as reais atividades técnicas exercidas pela mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-2066/2015	CTIRP TECNOLOGIA LTDA – ME
	Relator	ANTONIO CLARETI GOULART

Proposta**HISTÓRICO**

Abaixo um breve resumo da informação elaborada pelo assistente técnico do CREASP.

Processo encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em decorrência do despacho de fl. 21, para análise e apreciação quanto à solicitação de registro da interessada, com Anotação do Responsável Técnico apresentado.

Às fls. 2 e 3 consta o RAE –Registro e alteração de empresa, protocolo nº 81823, em que a interessada apresenta como responsável Técnico o Técnico em eletrônica Antonio Fernando Reta, CREA/SP Nº 5069556904, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68/do artigo 4 do Decreto Federal Nº 90.922/85 e do disposto do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de suas formação, com jornada de trabalho às segundas –feiras, das 08:00 as 14:00 h.

Às fls. 4 a 11, consta cópia autenticada da ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, onde se destaca o seu objetivo social, qual seja:

- 1.Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 2.Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório;
- 3.Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação;
- 4.Reparação e manutenção de computadores e de serviços periféricos;
- 5.Serviços de comunicação e multimídia – SCM
- 6.Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 7.Serviços de telecomunicações sem fio;
- 8.Provedores de acesso às redes de telecomunicação;
- 9.Outras atividades de telecomunicações;
- 10.Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- 11.Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;

À fl. 11, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal.

Às fls. 12 e 13, Contrato de Serviços de Responsabilidade técnica entre a interessada e seu responsável técnico.

À fl. 14, ART de Desempenho de Cargo e função, em nome do Responsável Técnico.

Às fls. 16 e 17, boleto referente a anuidade da interessada, no CREASP e comprovante de pagamento.

À fl 22, Resumo de empresa.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo

II.2 - Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o Registro ,profissional de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II. 3.1 - Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de nível médio.

II.3.2 – Decreto Lei Nº 90.922/85 , que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”.

II.3.3 – Decreto Nº 4.560/02 , que altera o Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a lei nº 5.224, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico Industrial e Técnico agrícola de nível médio ou 2º grau.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

CONSIDERAÇÕES / PARECER

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do profissional indicado como responsável técnico;

VOTO

Após analisados documentos constantes do processo F 002066/2015 e considerações voto pelo pedido de deferimento do interessado, respeitado os limites de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1950/2009	GMP – MANUTENÇÃO DE MOTORES DE POPA LTDA – ME
	Relator	ANTONIO CLARETO GOULART

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado para manifestação quanto a pedido de revisão protocolado pela interessada em face da decisão da CEEMM quanto a obrigatoriedade de anotação de um profissional com atribuições do artigo 15 da resolução 218/73 do Confea (Eng. Naval) como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas. A empresa tem como objeto social: "Conserto e manutenção de motores náuticos" e tem cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer".

No ano de 2009, protocolou requerimento neste Conselho para registro, indicando como responsável técnico o tecnólogo em Mecânica Industrial Gabriel Montesen, portador das atribuições da Resolução 313/86 do Confea na condição de sócio. No mesmo ano, esta Câmara manifestou-se por não referendar a anotação em face das atribuições do profissional indicado e do objetivo social, devendo a empresa proceder indicação de um profissional com as atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Somente em 2014, a interessada foi notificada da decisão da CEEMM ocorrida em 06/08/2009, e entrou com pedido de revisão da decisão, justificando que o CRE, em 2009, efetuou registro prévio da empresa com validade de 90 dias, e anotou como responsável técnico o Tecnólogo em Mecatrônica Gabriel Montesen, e na ocasião já deveria ter orientado a empresa quanto as atribuições do profissional e o objetivo social da mesma, ou seja, demorou (5) anos para informada não aprovação do profissional indicado. Acrescentou também que os serviços executados pela empresa consistem em conserto e manutenção de motores de popa de pequeno porte e que não projeta, nem fabrica embarcações e possui dois(02) funcionários, sendo inviável a contratação de um profissional na área de engenharia naval.

II – Dispositivos legais destacados:

Lei Federal 5.194/66:

Resolução 313/86 do Confea

Resolução 336/89

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social da empresa outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

CONSIDERAÇÕES / PARECER

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a Decisão da CEEMM na reunião nº 526 de 02/12/2014, fls. 55 e 56.

Considerando que a interessada foi oficiada através do ofício 8501/2014 – UGI Santo André em 16/12/2014, fl. 57, onde informa que conforme a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 1359/2014 Reunião Ordinária nº 526, foi deferida a anotação do profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Gabriel Mortesen como responsável técnico exclusivamente para as atividades de conserto e manutenção de motores náuticos, perante à empresa GMP – Manutenção de Motores de Popa Ltda – ME.

Informamos que conforme Decisão acima, "caso venha a executar atividades de projetos, manutenção e reparação em embarcações, deverá indicar profissional com atribuições do art. 15 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA".

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Após analisados documentos constantes do processo F 000-1950/2009 e considerações voto pelo pedido de deferimento do interessado.

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	F-2222/2015 ARS COM E IND DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA-EPP
Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta*Histórico:*

Este processo foi enviado a CEEE/SP para registro com a indicação do Engenheiro de Produção-Eletricista Rafael dos Santos Siolla (sócio majoritário) como responsável técnico da empresa ARS Comércio e Indústria de Esquadrias de Alumínio LTDA-EPP.

O profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA e trabalha na firma de segunda a sexta feiras das 7:30 as 17:00 horas.

O profissional esclarece que na qualidade de engenheiro de produção tem por função especificar materiais para a fabricação e instalação de esquadrias de alumínio seguindo as orientações da ABNT NBR 10821.

Também consta o profissional é responsável por acompanhar a produção das esquadrias e inspecioná-las de acordo com as orientações de fabricação fornecidas pelas empresas extrusoras de alumínio que desenvolveram e validaram as suas respectivas linhas de perfis de alumínio.

*Parecer:**Legislação:*

Lei nº 194, de 24 dez 1966-art.59, parágrafos 1º, 2º e 3º e Art.60

Resolução 336/89, artigos 1º, 3º, 9º, 10º, 12º, e 13º e Resolução 218/73 do Confea, artigos 8º e 9º

Voto:

Pelo encaminhamento deste processo para a UGI verificar se a empresa exerce alguma atividade de elétrica que esteja prevista no artigo 8º da Resolução Nº 218, de 29/06/1973.

UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	F-35015/2004 OCTÁGONO SERVIÇOS LTDA
Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-2829/2015	VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS SOROCABA - ME
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta*Histórico:*

Trata-se de um processo encaminhado a CEEE/SP para registro com a indicação do Técnico em Eletrônica Robston Marcelo Thenório contratado para trabalhar nas quintas e sextas das 8:00 as 12:00 e 13 as 17:00 e sábados das 8:00 as 12 hs como técnico responsável da empresa Valdeci de Oliveira Santos-ME.

De acordo com o informado as atividades principais da empresa são de: (fl.08)

Provedores de acesso às redes de comunicações,

Construção de estações e redes de telecomunicações,

Instalação e manutenção elétrica,

Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico,

Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos,

Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

*Parecer:**Considerando:*

1-As informações das atividades principais da empresa (fl.08)

2- A resolução CONFEA nº336/89- artigo13

3- Que o profissional tem atribuições para responder tecnicamente por atividades de eletrônica

4- Que o profissional indicado possui atribuições do artigo 2º da lei 5524/68, do artigo 4º do decreto federal 90922 de 06/02/1985 e do disposto do decreto 4560 de 30/12/2002.

5- A resolução nº218, de 29/06/1973.

Que leva em consideração a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Art. 24 - Compete ao Técnico de grau médio:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

VOTO:

Pelo deferimento do registro da empresa com anotação do profissional Robston Marcelo Thenório, Técnico em eletrônica, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação e para atender a plenitude das necessidades, a empresa deverá contratar um profissional de nível superior, Engenheiro Eletricista com atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 335/84, como responsável técnico.

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-22019/2001 WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta

VIDE ANEXO

UOP ADAMANTINA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-196/2015 CLÁUDIA REGINA VINHAES ME
	Relator CARLOS COSTA NETO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP ATIBAIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-474/2015	MARCO AMÉRICO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O presente processo visa sobre o registro da firma individual com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: Comércio importação e exportação de máquinas e equipamentos de pós-processamento de dados ou não, e ainda assistência técnica, instalação, montagem e locação, elaboração e mão de obra próprias de programas(software) para automação de máquinas e equipamentos de pós-processamento de dados, computadores e suprimento para tais máquinas e de informática, bem como serviços de acabamento de formulários.

A citada empresa solicitou registro neste CREA-SP em 26/01/2015, indicando como responsável técnico o Técnico em Automação Industrial Bruno Américo de Azevedo Filho-CREA-SP 5063281095.

Parecer:

O técnico em questão tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/2985 e do disposto no Decreto 4.580 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, conforme consta da pagina 25 do presente processo

Voto:

Pela aceitação do pedido da interessada de registro neste Conselho com anotação como responsável técnico o Técnico em Automação Industrial Bruno Américo de Azevedo Silva, circunscrito ao âmbito do respectivo limite de formação profissional do técnico em automação industrial..

UOP ATIBAIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1760/2013	ADVANCED AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP
	Relator	LUIS ALBERTO PINHEIRO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-1733/2012	OILGEAR DO BRASIL HYDRÁULICA LTDA.
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de registro da empresa Oilgear do Brasil Hidráulica Ltda., neste Conselho. Quanto ao objetivo social: “comércio, importação, exportação de máquinas e equipamentos hidráulicos e eletroeletrônicos para uso industrial, seus acessórios, partes e peças; representação de outras sociedades comerciais ou industriais e a manutenção nos produtos comercializados”.

O Profissional, Eng. Mec. Renato Martins (Crea-SP nº 0601448814) foi indicado para ser anotado como responsável técnico, o processo, por meio da Relação de Pessoas Jurídicas nº 488 foi encaminhado para análise da CEEMM que, em 28/06/2012, decidiu referendar a anotação do profissional indicado, encaminhando os autos à CEEE para análise em face da atividade de “manutenção nos produtos comercializados” (referindo-se às máquinas e equipamentos eletroeletrônicos) (Decisão CEEMM/SP nº 666/2012, às fls. 49/50).

O processo foi encaminhado à esta Especializada que, em 24/05/2013, decidiu: “pela necessidade de indicação de profissional de Nível Superior ou de Nível Médio com atribuições em Eletrotécnica e Eletrônica” (Decisão CEEE/SP nº 203/2013). Oficiada, a interessada apresentou manifestação informando que não desenvolve atividade de “comercialização, importação, exportação de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos para uso industrial” e, por conseguinte, iria providenciar alteração do contrato social. O processo retornou para análise e, em 12/12/2014, a CEEE manteve o posicionamento anterior (Decisão CEEE/SP nº 784/2014).

Oficiada, a interessada protocolou cópia da alteração contratual consignando o objetivo: “comércio, importação e exportação de equipamentos hidráulicos para uso industrial, seus acessórios, partes e peças, representação de outras sociedades comerciais ou industriais e a manutenção nos produtos comercializados” (fls. 88/90). Na oportunidade, o responsável técnico Eng. Mec. Márcio Minoru Ohara apresentou declaração informando que a pessoa jurídica atua exclusivamente na área da engenharia mecânica.

O processo foi encaminhado ao Plenário para análise.

PARECER:

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea

“Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos” (grifo nosso).

Considerando que a CEEE manifestou-se pela necessidade de indicação de profissional da modalidade elétrica (Decisões CEEE/SP nº 203/2013 e nº 784/2014);

Considerando que a interessada procedeu a alteração de seu objetivo social informando não desenvolver atividades nesta área;

VOTO:

Pelo não encaminhamento dos autos ao Plenário deste Regional.

Uma vez que a empresa alterou seu objetivo social não há mais providências a tomar por parte da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP POÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2144/2013	LUONI ASSIST.TÉCNICA E CONSULTORIA EM AUTOMAÇÃO IND.LTDA.
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de solicitação de registro definitivo do Interessado: Luoni Assistencia Técnica e Consultoria em Automação Industrial Ltda., Situada na Avenida Felício Marinelli, 460, na cidade de Poá - SP, protocolada em 04/08/2015 apresentando como responsável técnico o Sr Airtton Roberto Rufino dos Santos, Técnico em Instrumentação, CREA-SP- 0641378970, com as atribuições do Artigo 03 da Resolução 262/79 do CONFEA, circunscrita no âmbito da respectiva modalidade, devidamente registrado neste conselho.

Apresenta-se a Fls-41,42, ART de responsável técnico Nº 92221220151038042, com responsabilidade técnica de desempenho de cargo e função.

Apresenta-se as Fls 39 e 40, Contrato de Prestação de serviços, entre interessado e o Técnico em Instrumentação Sr Airtton Roberto Rufino dos Santos, por um período de 4 anos.

Na Fl 45, o interessado declara suas atividades de Assistência Técnica de :

- Máquinas com Controle Numérico;
- Motores;
- Acionamentos,
- Comercialização de sistema CNC, Motores de acionamento,
- Retrofitting e instalação de máquinas com controle numéricos;
- Projetos e Desenvolvimento de Softwares CLP, incluindo esquema elétrico;
- Treinamento para manutenção e Programação de CNC e CLP;

Na Fl-41, consta na ART de cargo e função, as seguintes observações de atividades do responsável Técnico:

- Assistência técnica em equipamentos ECS;
 - Treinamentos para clientes e usuários dos equipamentos da marca;
 - Suporte Técnico para os clientes;
 - Reparo e conserto dos equipamentos e correlatos;
 - Instalação de CNC servo acionamentos e realização de programas;
- Apresenta-se a Fl-38, o comprovante da inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica do interessado, sob o Nº 08.474.400/0001-40, tendo como atividade principal Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças e como atividade secundária Reparo e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

De acordo com a Resolução Nº 262/79, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º Grau, em seu Artigo 2º, estabelece que os técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de Habilitação:
Item 4- ELETRICIDADE

4.1- Técnico em Eletromecânica

4.2- Técnico em Eletrônica

4.3- Técnico em Instrumentação

4.5- Técnico em Proteção Radiológica

4.6- Técnico em Telecomunicações

De acordo com o Artigo 5º da Resolução 262/79, " É assegurada aos Técnicos de 2º Grau a competência para assumir a responsabilidade Técnica por pessoa Jurídica, cujo objeto social seja restrito as suas atribuições.

PARECER:

- Considerando a informação do Interessado onde declara suas atividades (fl-45),
- Considerando a Resolução 262/79, que dispõe sobre a atribuição dos Técnicos de 2º Grau;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

- Considerando a Lei Nº 6.839/80, Art. 1º- "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividades básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros"

VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo deferimento do registro do interessado tendo como responsável técnico o Técnico Airton Roberto Rufino dos Santos.

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI. I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-245/2015	RODRIGO NANDIN MAIA
	Relator	ROBERTO ATIENZA

Proposta

Histórico:

Conforme solicitação do interessado em fl. 11, suas atribuições contemplam projetos elétricos de baixa tensão para controle de máquinas e equipamentos mecânicos e respectivas ARTs. Contudo, não contemplam os projetos elétricos de baixa tensão de residências, prédios comerciais ou condomínios, mesmas atividades afins, pertinentes aos Engenheiros Eletricistas.

Conforme solicitação do interessado em fl. 13, seu entendimento de ART não é correto, ou seja não é por disciplina, favor estudar; com relação ao curso técnico se estiver registrado e em dia, pode ser citado na carteira ou seu curso na MBA, Depto de Projetos, mediante solicitação formal ao CREA-SSP. Lembro que Pós-Graduação não agrega novas atribuições.

Nota: Projeto Elétrico não contempla suas atribuições.

Parecer: Do exposto acima não há possibilidade de revisão de atribuições.

Voto: Contrário à solicitação.

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-555/2015	JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS
	Relator	ROBERTO ATIENZA

Proposta

Histórico: O interessado solicita Revisão de Atribuições, possuindo no momento as atribuições da Resol. 389/93, no que se refere ao Art. 1º.

Analisando os sub-artigos §1º e 2º, o solicitante pede revisão mediante seus conteúdos fl. 39.

Parecer: No caso, o interessado atende a Resol. 380/93 do CONFEA e a ele cabe o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Art. 8º e 9º da Resol 218/73 do CONFEA .

Voto: Favorável à Revisão de Atribuições como Engº de Computação Eletricista com o título de Engenheiro Eletricista código 121-08-00 atribuições do art. 8º e 9º da Resol. 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI OESTE

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

49	PR-38/2015 <i>RODRIGO FURRIEL INOCENTES</i>
	Relator ROBERTO ATIENZA

Proposta

Histórico: Lembrar o interessado que os cursos de Pós-Graduação não acrescentam atribuições, tampouco os de Especialização, que contudo, podem ser registrados em carteira.

Ao analisar as BASES EDUCACIONAIS do curso de graduação realizado pelo interessado em MECATRÔNICA na USP, observando os conteúdos de fl. 09 à 63 entendemos que existem disciplinas suficientes que atendem no seu conjunto às atribuições da Resol. 48/73 referente ao Art. 9º da Resol. 218/73 do CONFEA.

Parecer: Do exposto acima entendemos que o profissional atende às atribuições do Art. 9º da Resol. 218/73 do CONFEA.

Voto: Somos favorável ao acréscimo das atribuições solicitadas da área Eletrônica Art. 9º Resol. 218/73 e encaminhamento à CEEM para confirmação do Art. 12º, mantendo o título de Engº MECATRÔNICO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-606/2015	MARCELO AUGUSTO SANTOS DO AMARAL
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O referido processo trata da solicitação de revisão de atribuições feita pelo profissional MARCELO AUGUSTO SANTOS DO AMARAL, registrado neste Conselho sob n. 5062054710, com o título de Engenheiro de Telecomunicações e atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218 de 29/06/193 do Confea. Em ofício datado de 01/10/2015, o profissional solicita a revisão de atribuições para ter acrescentado em sua carteira profissional o artigo 8º da Resolução n. 218 de 29/06/1973 do Confea. (fls. 02 e 03). Às fls. 04 a 06 é apresentado o Histórico Escolar da Universidade de Taubaté – UNITAU, com os seguintes dados:

- Identificação: Marcelo Augusto Santos do Amaral;
- Curso: Engenharia de Telecomunicações;
- Título: Engenheiro de Telecomunicações;
- Data da colação de grau: 29/12/2005.

Às fls. 07 a 182 são apresentados os programas das disciplinas do curso de Engenharia de Telecomunicações da UNITAU, no período de 2000 a 2005.

Às fls. 183 a 185 é apresentado Termo de Compromisso de Estágio assinado pelo profissional, pela Instituição de Ensino e pela empresa Maxion Sistemas Automotivos Ltda., como concedente de estágio.

Encontram-se anexados ao processo, os seguintes certificados em nome do profissional:

- Certificado de participação em seminário sobre a Nova Redação da NR10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, datado de 01/09/2005. (fl. 186);
- Certificado de participação no curso “Segurança no Sistema Elétrico de Potência”, datado de 24/02/2006. (fl. 187);
- Certificado de participação no curso “Conceitos Aplicáveis em Instalações e Equipamentos Elétricos em Áreas Classificadas”, datado de 10/04/2006. (fl. 188);
- Certificado de participação no curso “Segurança em Serviços e Instalações Elétricas – NR10”, datado de 03/08/2006. (fl. 189);
- Certificado de participação no curso “Reciclagem – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade NR-10”, datado de 21/05/2008. (fl. 190);
- Certificado de participação no curso “Reciclagem da NR-10”, datado de 31/05/2010. (fl. 191);
- Certificado de participação no curso “Reciclagem da NR-10”, datado de 18/06/2012. (fl. 192);
- Certificado de participação no curso “Reciclagem da NR-10”, datado de 06/06/2014. (fl. 193);
- Certificado de participação no curso “Reciclagem da NR-10”, em maio de 2015. (fl. 194);
- Certificado de participação no curso “Reciclagem da NR-10”, datado de 21/07/2015. (fl. 195);
- Certificado de participação no curso de Extensão “Subestações Elétrica I”, datado de 23/09/2015; (fl. 197);

À fl. 199 é apresentado ofício datado de 11/08/2004 do Engenheiro de Telecomunicações graduado na UNITAU, Carlos Alberto Fleming Ribeiro ao CREA-SP, solicitando revisão de atribuição para acrescentar o artigo 8º da Resolução n. 218 às suas atribuições. Enviado à CEEE um Conselheiro da mesma concedeu as atribuições solicitadas (fl. 202).

PARECER E VOTO

□ Considerando a Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
(...)

Art. 10 – Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**

genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 – O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com as indicações das suas características.

(...)

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e do Código de Ética.

(...)

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolhas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seguinte artigo:

Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, nos seguintes artigos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) Código nacional de controle,

b) Título profissional, e

c) Quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Considerando a Resolução n. 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, em seus artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

*(...)**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.* *Considerando também a análise das disciplinas constantes do histórico escolar e do programa das disciplinas apresentado pelo interessado;*

Voto

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de alteração das atribuições do interessado, engenheiro MARCELO AUGUSTO SANTOS DO AMARAL, mantendo o título profissional de “Engenheiro de Telecomunicações” (código 121-06-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea), com atribuições constantes do artigo 9º da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VI . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-244/2015	OSWALDO MACHADO FILHO
	Relator	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP” do Engenheiro Eletricista Oswaldo Machado Filho protocolada na UGI de Taubaté em 05/03/2015, por não estar exercendo a atividade de engenheiro (fl. 02).

Anexa em fls. 03 e 04 cópia da CTPS 098280 – Série 349ª na qual mostra que no período de 17/11/1983 a 14/12/1987 o interessado trabalhou na empresa MATARAZZO S/A PRODUÇÃO TERMOPLÁSTICOS no cargo de VENDEDOR TRAINEE e no período de 19/12/1983 a 23/12/1987 o interessado trabalhou na empresa CGEE Alstom do Brasil no cargo de Engenheiro.

Anexa em fls. 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 cópias da CTPS na qual mostra que no período de 01/09/1994 a 31/02/2006 o interessado trabalhou na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. no cargo de Engenheiro Sr., e que a partir de 01/02/2006 passou a exercer o cargo de Gerente Comercial nesta mesma empresa que mudou de razão Social a partir das datas 01/03/2000 – ABB – Asea Brow Boveri Ltda., a partir de 03/05/2001 – Alstom Brasil Ltda..

Em fl. 12 (04/03/2015) o interessado apresentou uma Declaração da empresa empregadora com relação às atividades exercidas pelo interessado.

Em fl. 13 temos a consulta do sistema informatizado do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado.

Em fl. 14 e 14 v temos a consulta do sistema informatizado do Conselho da relação de cursos registrados e pesquisa de Ocorrência de profissional ou Aluno em nome do profissional interessado.

Em fl. 15 temos a consulta do sistema informatizado do Conselho da Responsabilidade Técnica do Profissional, sendo constatado que não há nenhum registro em nome do profissional. Relação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ARTs emitidas pelo profissional interessado.

Em fl. 15 v temos o histórico de recolhimento de anuidades de forma regular desde o ano de 2006, deixando de recolher o ano de 2015, pois entrou com o pedido de Baixa de Registro em 05/03/2015.

Em fl. 16 temos o Ofício do CREA SP – n.º 2303/2015 datado de 18/03/2015, informando o profissional que o seu pedido de interrupção de registro foi indeferido, pois ele exerce atividade técnica relacionada à sua formação, e na fl. 16 v apresentação do Aviso de Recebimento – AR, que confirma o recebimento pelo profissional deste Ofício no dia 01/04/2015 através dos Correios.

Em fl. 17 - 19 (16/04/2015) temos a apresentação da solicitação de reavaliação do pedido pelo profissional, anexa declaração da empresa e o perfil da função de Gerente Comercial, cargo este que o interessado ocupa.

Em fl. 20 (27/04/2015) Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer.

Em fl. 21 e 22 temos a consulta do sistema informatizado do Conselho do Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer

Considerando o Art. 7º, Art. 46 e o Art. 55 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o Art. 1º da Resolução 218/73 do Confea;

Considerando o Art. 30, Art. 31 e o Art. 32 da Resolução 1.007/03 do Confea;

Considerando que o profissional estava em situação regular com este Conselho até a data de entrada deste pedido no CREA-SP;

Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;

Considerando que a empresa em que trabalha apresenta no “Perfil Ideal para a Função” de Cargo: 201 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Gerente Comercial, Função: 20100 – Gerente Comercial (fl. 19), a exigência da FORMAÇÃO EDUCACIONAL - “Administração de Empresas – Recomendável: Concluído, Engenharia Elétrica - Recomendável: Concluído, e Engenharia Mecânica - Recomendável: Concluído.”

Voto

• Perante o exposto, somos favoráveis ao indeferimento do pedido de Baixa de Registro Profissional do Engenheiro Eletricista Oswaldo Machado Filho por exercer atividade técnica relacionada à sua formação, e solicitamos que o mesmo regularize imediatamente sua habilitação neste conselho.

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-111/2016 <i>DEIVES JUNIOR DE PAULA</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós- Graduação de Engenheiro de Telecomunicações. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação da Faculdade Armando Alvares Penteado realizado de 13/03/2002 a 29/10/2003 (fls. 02 e 03).

As fls. 05, cópia do Histórico Escolar.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso que lhe conferiu o título Engenheiro Civil da Faculdade de Engenharia Industrial-FEI(fls.07 a 13)

A fl. 14 consta a taxa de serviço relativa à anotação de curso.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05061 309857, com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós graduação(fl. 18).

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66 do artigo 45, 48 e 10 da Resolução 1.007/03 do CONFEA.

III-Voto:

Pela anotação do curso de Pós Graduação de Engenheiro de Telecomunicações em carteira e informar ao interessado que cursos de pós graduação não geram atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-33/2016	FABIO GAIOTTO DIAS
	Relator	ROBERTO ATIENZA

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado em 17/12/15, pelo interessado, de anotação de curso de Mestrado. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 21/02/2006, que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica - Área de Concentração: Engenharia de Computação, concluído em 25/10/2005, pela Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado acima (fls. 03-05).
Confirmação da autenticidade do Diploma. (fl.06)

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5061820270, com o título de Eng enheiro de Controle e Automação e com as atribuições das atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. (fl. 07)

Destaca-se que não se encontra anexado ao processo documento que comprove o pagamento da taxa de registro.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado (fl. 08).

II – Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que não se encontra anexado ao processo documento que comprove o pagamento da taxa relativa a anotação do título.

Voto:

Desde que confirmada a quitação da taxa relativa a anotação do título.

Voto pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Fabio Gaiotto Dias o curso de pós-graduação: Mestrado em Engenharia Elétrica - Área de Concentração: Engenharia de Computação, realizado na Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VI. IV - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

54	PR-708/2015	EDUARDO PRADO DA SILVA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
19/11/2015	03-04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	05-08	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo em 2013: Gerente de Qualidade do Laboratório

09 Consulta de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui título de Técnico em Telecomunicações com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

07/12/15 10 Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” “SF” em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

11/01/16 12 A empresa empregadora do profissional interessado foi notificada para apresentar relatório detalhado das atividades por ele desenvolvidas, cargo atual e escolaridade exigida de forma a possibilitar o prosseguimento da análise do período de interrupção de registro.

13 Declaração da empresa QUIMIS Aparelhos Científicos Ltda. informando que atualmente exerce a função de Gerente de Qualidade de Laboratório e descreve o rol de atividades desenvolvidas pelo interessado todas na área de qualidade.

20/01/16 14 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 e 84.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a descrição detalhada das atividades apresentadas pela empresa a fl.13, que são relacionadas a qualidade.

Considerando que o profissional interessado não exerce atividade afeta a fiscalização deste Conselho Profissional.

III – Voto:

Por conceder a interrupção de registro do profissional Eduardo Prado da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-740/2015	JULIANO VALÉRIO RESENDE DE MIRANDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data Folha) Descrição

17/12/15

02

 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03

constando dados do seu emprego.

 Resumo das anotações na Carteira Profissional do interessado,

Cargo: "SR Manufacturing Supervisor "

04/12/15

04

 Declaração da empresa Johnson e Johnson sobre as atividades

desenvolvidas pelo interessado no cargo de Supervisor de Manufatura - Sênior:

"gestão de pessoas; elaboração e gestão de budgets; multiplicador das metodologias TPM, SMED e DMAIC; utilização de ferramentas estatísticas para melhorar processos produtivos; validação de novos processos e produtos; coordenação de programa de produção e controle da produção; interface com áreas de apoio; controle de perdas; controle de planos e metas; facilitador, disseminador e assegurador das políticas, normas procedimentos e processos (segurança, meio ambiente, ergonomia, auditoria e comitês); gerenciamento de não conformidades; gestão de desempenho individual."

18/12/15

05

 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de

registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.

17/12/15

06

 Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do

Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

17/12/15

06

 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de

Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

05/02/16 07-08 Informação da Assistência Técnica

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 e 84.

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando que o interessado exerce o cargo de Supervisor de Manufatura - Sênior e desenvolve as atividades de "gestão de pessoas; elaboração e gestão de budgets; multiplicador das metodologias TPM, SMED e DMAIC; utilização de ferramentas estatísticas para melhorar processos produtivos; validação de novos processos e produtos; coordenação de programa de produção e controle da produção; interface com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

áreas de apoio; controle de perdas; controle de planos e metas; facilitador, disseminador e assegurador das políticas, normas procedimentos e processos (segurança, meio ambiente, ergonomia, auditoria e comitês); gerenciamento de não conformidades; gestão de desempenho individual.”

III – Voto:

Por conceder a interrupção de registro ao profissional Juliano Valério Resende de Miranda, em face das atividades desenvolvidas por ele no cargo de Supervisor de Manufatura - Sênior.

VI . V - REGISTRO DEFINITIVO

UOP GARÇA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
56	PR-37/2016 EDUARDO DEPINE NETO Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – HISTÓRICO

Trata o presente processo de pedido de REGISTRO DEFINITIVO, em 17/11/2015, pelo TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA EDUARDO DEPINE NETO.

Às fl. 03 a 06, constam Diploma e Histórico Escolar em nome do interessado, que se formou no Curso de Eletrotécnica no Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraná, em 1992.

Às fls. 07 a 11, constam cópias de documentos pessoais do interessado como: RG, Título de Eleitor, Certidão de Quitação Eleitoral em 18/01/2016, Certificado de Dispensa de Incorporação no Exército Brasileiro e comprovante de endereço.

À fl. 13, a confirmação da Instituição de Ensino do Paraná de que o profissional é por ela formado.

II – PARECER

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66, os artigos 4º, 6º, 10, 11, 12 e 13 da Resolução 1.007/03 do CONFEA, a Resolução 473/02 e os artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85 (§ 2º do artigo 4º- poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA em baixa tensão, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade).

III-VOTO

Pela concessão do REGISTRO DEFINITIVO do profissional com as atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85 (§ 2º do artigo 4º- poderão projetar e dirigir instalações elétricas de até 800 KVA em baixa tensão, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade), com o título de “TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA” (código 123-05-00 da Tabela anexa a Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REQUER REGISTRO****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	R-6/2015 <i>FILIPPO MEUCCI</i>
Relator	ROBERTO ATIENZA

Proposta**Histórico:**

O interessado formado na ITÁLIA, na UNIVERSIDADE DOS ESTUDOS DE FLORENÇA em 17/05/2005 apresenta revalidação de seu diploma pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, através do processo nº 4008/2014-97, como Engenheiro ELETRÔNICO.

Cópia do HISTÓRICO ESCOLAR com o CONTEÚDO PROGRAMÁTICO devidamente legalizado por AUTORIDADE CONSULAR, juntamente com a tradução pública juramentada também inclusos em fl. 15 à 28 e devidamente traduzidas desde fl. 30 à 70.

Quanto aos documentos apresentados do interessado, foram encontradas disciplinas e com seus respectivos RESULTADOS de EXAMES e NOTAS, em fls 68 consta declaração que essas disciplinas anuais possuem 100 horas em média, e as disciplinas que não estiverem indicadas nos certificados são todas anuais, assim é o caso das disciplinas profissionalizantes do curso de Sistemas de Radio Comunicações fl. 30, 31 e 32.

Parecer: Do acima exposto foi preenchida a DM 12/83, em anexo, onde verificamos o atendimento das 3.600 horas, ou seja 3700 H.A.

Voto: Favorável ao REGISTRO DO INTERESSADO com o título de Engenheiro Eletrônico, código 121-11-02 que aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), deve ir ao Plenário do CREA-SP, que aprovado posteriormente encaminhado ao CONFEA.

TABELA ANEXA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI OESTE

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	R-23/2013	MARCELO NAKANO DANIEL
	Relator	ROBERTO ATIENZA

Proposta

Histórico: O interessado solicita REGISTRO, apresentando diploma do CURSO DE ELETROTÉCNICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO expedido pela "Technische Universität Darmstadt" – Alemanha, conforme fl. 85, revalidado pela Universidade de São Paulo – com título de Engenheiro Eletricista e em fl. 86 um estudo prévio referente ao atendimento da DN Nº 12/83 do CONFEA, com cargas horárias "nc" – "não consta", o que impedia a continuidade do processo, que foi restabelecida pelas providências em fls. 91 / 92 / 93, informando as necessidades e o atendimento parcial das disciplinas cursadas no Brasil na USP em fls. 96 a 141 em virtude da universidade alemã informar que a carga horária segue o padrão "EUROPEAN CREDIT TRANSFER SYSTEM" já explicitado no HISTÓRICO ESCOLAR.

Parecer: Preenchendo a MATRICIAL ELÉTRICA DN 12/83 em anexo, verificou-se o atendimento das matérias com horas-aula acima de 3.600 h.a., no caso 3.870 h.a.

Voto: Pelo exposto, somos favorável ao atendimento do Registro de Estrangeiro acima referenciado, com, o título de Engenheiro em Eletrotécnica, código 121-11-03, que aprovado na CEEE deverá ir a aprovação do PLENÁRIO e enviado ao CONFEA.

TABELA ANEXA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	R-28/2015 V3 AO SANTIAGO GUILLEN RIOS ORIG Relator ROBERTO ATIENZA
-----------	---

Proposta

Histórico: O interessado em fl. 498/V3 cópia do D.O.U. fl. 45 de 12/01/2015, está demonstrado o Contrato da Empresa CONSÓRCIO IDOM TELECOMFERRO para – prazo de 1 ano com o interessado, sendo funcionário de uma das consorciadas IDOM INGENIERÍA Y CONSULTORÍA S.A. Ainda, em fl. 500 a Companhia Paulista de Trens (CPTM) aprovou a nomeação do interessado como Coordenador Geral dos trabalhos do contrato entre a CPTM e a empresa consorciada acima declarada. Da fl. 51 a 555 os documentos legais de trâmite e no Anexo 2 fl. 557 – PROPOSTA TÉCNICA; nos Anexos 3, 4 e 5 fl. 592 a 598 o CONTRATO INTERNACIONAL e no Anexo o Termo de Constituição de Consórcio, bem como em fl. 610 o Registro de Emprego e fl. 611 – RNE – Cédula de Identidade de Estrangeiro e demais documentos oficiais.

Parecer: Em fl. 627 a UGI-OESTE solicita informações necessárias complementares e é atendida pelo interessado conforme fl. 628 à 702.

Em fl. 685 – duração do período letivo caracterizado em 6 anos.

Em fl. 696 – caracterizada a relação de trabalho entre entidade contratante e o profissional.

Em fl. 703 o Assistente Administrativo UGI-OESTE atesta os recebimentos.

Preenchida, agora, a matricial referente à DN nº12/83 da área Elétrica em anexo, observamos o atendimento das 3.600 hs/aula mínimas previstas para o curso, sendo 4215 H.A.

Voto: Favorável ao atendimento do REGISTRO DE ESTRANGEIRO TEMPORÁRIO solicitado, com o título de Engenheiro de Telecomunicações código 121-06-00, aprovado pelo CEEE deve ser enviada ao Plenário do CREA-SP e posteriormente ao CONFEA.

TABELA ANEXA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VIII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO**

UGI CARAGUATATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-1024/2015 RRD SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO LTDA - ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa RRD Serviço de Sonorização LTDA - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI-895/2015(fl.22) .

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 26/09/2013 e seu objeto social é: “Prestação de serviços no ramo de sonorização, organização de espetáculos artísticos e culturais, locação de sonorização, montagem e desmontagem de sonorização, iluminação, equipamentos para imagens, grades de proteção metálicas, fechamentos metálicos, tendas de estrutura metálica, cobertura em lona antichamas, barricadas metálicas, galpões de estrutura metálica, banheiro químico, arquibancadas, camarotes e palcos metálicos para eventos, não se tratando de leasing .” (fl. 08).

Através do processo F-3206/13 a interessada foi comunicada que se encontrava sem responsável técnico e foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado na área da engenharia elétrica para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 021).

Em 30/06/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 86/15, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa continua desenvolvendo as atividades de: “Prestação de serviços no ramo de sonorização, montagem e desmontagem de sonorização, iluminação, equipamentos para imagens, grades de proteção metálicas, fechamentos metálicos, tendas de estrutura metálica, cobertura em lona antichamas, barricadas metálicas, galpões de estrutura metálica, banheiro químico, arquibancadas, camarotes e palcos metálicos para eventos.” (fls. 22).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 27).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, e 64 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 000895/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-1542/2014	CRESEG ALARMES LTDA. ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se de uma DENÚNCIA ANÔNIMA, Protocolo nº 127636, datada de 14/08/2014, na qual se dizia que “Empresa com instalação de cerca elétrica, com nome CRESEG supostamente sem registro no CREA. Localizada na Av. José Herculano, 5437 – Porto Novo”.

À fl. 03, consta o “Relatório de Empresa”, elaborado pelo Agente Fiscal Alex S. Borrini Couto, que esteve com o proprietário da empresa, no qual consta que ela não possui Contrato Social disponível para fiscalização e Alvará de Funcionamento, tampouco Profissional como Responsável Técnico.

À fl. 04, pesquisa CREANET em 16/09/14, onde se verifica a inexistência do Registro no CREA-SP.

À fl. 05, cartão de visita da empresa, com anúncios de produtos e serviços oferecidos pela mesma.

À fl. 06, Comprovante de Inscrição na Receita Federal.

Às fls. 07, Ficha Cadastral da empresa no JUCESP, constando seu Objeto Social, qual seja, “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificado anteriormente; Atividades de vigilância e segurança privada; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; Existem outras atividades”.

À fl. 08, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 11619/2014 – OS 50783/2014, enviada à Interessada, com data de recebimento em 16/09/14, por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA/SP, para, em 10 dias, registrar a empresa neste Conselho, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, sendo que, não atendimento poderá resultar em autuação.

À fl. 10, em 29/09/14, a referida Agente Fiscal informa que, até aquela data, a empresa não fez a Inscrição neste Conselho, nem apresentou Contra Notificação.

Em 29/09/2014, a Chefe da UGI São José dos Campos, em Despacho, Decide que a empresa seja Autuada (fl. 11).

À fl. 12, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3569/2014, enviado à Interessada em 29/09/2014, com aviso de recebimento em 13/10/14 (fl. 14), para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

À fl. 15, pesquisa CREANET, em 03/11/14, constando a não pagamento da multa.

Em 24/10/2014, a Chefe da UGI-Caraguatatuba, considerando que a empresa não efetuou o pagamento da mesma assim como não apresentou Defesa, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 18 a 22.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3569/2014 OS 50783/14

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-844/2013	M DE F AZARIAS BRITO - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se em decorrência da denúncia feita pelo ENGENHEIRO LAERCIO RODRIGUES NUNES, da empresa "PRÓ-ENERGY PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA", de que "seja verificada a regularidade de empresa acima, pois o proprietário era ajudante de meu eletricitista a 12 anos e montou várias empresas, pratica preços baixos e soluções mágicas mas além de não efetuar serviços conforme a norma ou projeto (já houve prumada projetada com cabo de 16 mm² que ele colocou na entrada e saída do shaft no interior do shaft colocou cabo 10mm², isso no passado). E pelos serviços que ele se propõe fazer de elétrica até média tensão, enfim por favor façam uma vistoria na documentação, dados em anexo dados da empresa que retirei do Site".

Trata-se da empresa M DE F AZARIAS BRITO – ME, que, alega-se, vem realizando atividades técnicas pertinentes a profissionais registrados neste Conselho sem o devido registro, infringindo, assim, o Artigo 59 da Lei 5.194/66, estipulada na alínea "c" do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 05, Comprovante de Inscrição na Receita Federal da mesma.

À fl. 06, Ficha Cadastral da empresa na JUCESP, constando seu Objetivo Social, qual seja, "Instalação e manutenção de equipamentos de vídeos, fios, cabos elétricos; Serviços de pintura de edifícios; Comércio varejista elétrico, hidráulico, fios, cabos; Comércio varejista de computadores e periféricos; Comércio varejista de material de construção em geral".

À fl. 07, pesquisa CREAMET, verificando-se a inexistência de inscrição da empresa no CREA-SP.

Às fls. 08 a 13, anúncio de serviços e produtos no site da empresa.

Às fls. 14 a 16, consta a INFORMAÇÃO da Agente Fiscal Regina L. Furuya, da UGI-Guarulhos a respeito da Interessada.

À fl. 17, consta o Despacho do CHEFE da UGI Guarulhos que encaminha o processo para análise da CAF da mesma.

À fl. 18, a CAF, em sua reunião de 17/04/2013, SUGERE que a empresa seja NOTIFICADA a requerer registro no CREA-SP.

À fl. 19, consta o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, elaborado pela citada Agente Fiscal.

À fl. 20, o Despacho do Chefe da UGI-Guarulhos, determinando que a empresa seja notificada.

À fl. 21, consta Notificação nº 121/13 enviada à Interessada, com aviso de recebimento em 20/05/13 (fl. 21 verso), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP, para, em 10 dias, registrá-la no CREA/SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, sendo que, o não atendimento da mesma, facultará sua autuação.

À fl. 22, Agente Fiscal informa, em 18/06/13, que, até a presente data, nada consta referente à regularização da empresa.

À fl. 23, consta o Despacho do Chefe da UGI-Guarulhos determinando que a empresa seja Autuada.

À fl. 26, em 18/06/2013, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 706/2013, com aviso de recebimento em 23/08/13 (fl. 25 verso), para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

Às fls. 29 e 30, pesquisa CREAMET, constando o não pagamento da multa e a inexistência do registro da empresa.

À fl. 30, consta o Despacho do Chefe da UGI-Guarulhos, considerando que, tendo expirado o prazo legal para a empresa se manifestar sem tê-lo feito, seja o processo encaminhado para análise e manifestação da CEEE.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a **INFORMAÇÃO** de fls. 32 a 37.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a **AUSÊNCIA DE DEFESA** da Interessada.

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO N° 706/2013.

UGI JUNDIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-908/2014 HEPRO PROJETOS E INST. ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA-EPP
	Relator EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se da empresa HEPRO PROJETOS E INST. ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA, situada na Rua Baião Parente 283, São Paulo-SP, CNPJ:00.035.122/0001-13, com registro no sistema CREA-SP, N°467621.

Em fiscalização realizada em 24/04/2014 em obra no empreendimento imobiliário Horizontes Serra do Japi, situado na Rua Congo,555, na cidade de Jundiaí-SP, constatou-se que o interessado firmou contrato com a empresa " Goldfarb 33 Empreendimentos Imobiliários Ltda.", para fornecimento de projeto e execução de instalações elétricas na citada obra(FI-03), porém apresentou somente a ART n °922212220111261530, referente ao projeto elétrico(FI-04).

Em 16/05/2014, o interessado foi notificado através do ofício n°8813/2014 da UGI de Jundiaí, a apre ntar o registro da ART referente aos serviços de execução de Instalações Elétricas da obra, estipulando o prazo de 10(dez) dias para as providencias sob pena de autuação nos termos do Artigo 1° da lei 6.496/77. Em 02/07/2014 o interessado recebeu o auto de Infração N°3116/2014, face o interessado não ter apresentado registro de ART, referente as atividades de execução de instalações elétricas da obra localizada na Rua Congo, 555, Jundiaí-SP. com o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa ao Auto de Infração e/ou efetuar o pagamento da Multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração.

PARECER:

Tendo em vista que em consulta ao sistema CREAMET em 27/07/2014 (FI.-09), constatou que o interessado não registrou ART de responsabilidade pela execução dos serviços, não apresentou defesa ao Auto de Infração n°3116/2014, bem como não pagou a multa.

VOTO:

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pela manutenção do ANI n°3116/2014 e que o interessado seja notificado para apresentação da ART de responsabilidade de execução dos serviço, sob pena de ser autuado conforme estabelece o Parágrafo único da Lei 5.194/66, "As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

64	SF-285/2015 <i>SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO</i>
	Relator ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta*Histórico:*

Conforme despacho da folha 62 em 22/01/2015 e diligência na sede da empresa Flexomarine S.A. Rua Dias da Silva, 17, São Paulo, notificando o profissional que nela trabalha para regularização dos débitos com as anuidades de 2011 a 2014 (Notificação 279/2015 folhas 73 e 74) - folha 94.

Em 22/01/2015 o interessado foi notificado para enviar cópia do comprovante de pagamento de suas anuidades referente a 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que o banco de dados do CREA-SP acusa débito relativo aos exercícios citados (folhas 13 e 14).

Em 11/03/2015 o interessado foi autuado por infração ao Artigo 67 da Lei 5.194/66 através do auto de Infração Nº 237/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 (folhas 17 e 19).

Em consulta "resumo de profissional" efetuada em 7 de dezembro de 2015 ao sistema de dados do conselho verifica-se que consta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 – folha 22.

Parecer:

Considerando que o profissional não se manifestou, não apresentou defesa e nem regularizou a situação junto ao conselho.

Voto:

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 237 / 2015

UGI NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

65	SF-1820/2014 <i>TGD COM E LOC DE PROD ELETRÔN, ELETRON, ELÉTR E EQUIP MÉDICOS LTDA ME</i>
	Relator LUIS ALBERTO PINHEIRO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-2184/2014	DANILO MINA CAPELLI
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata-se o presente processo de autuação do profissional Danilo Mina Capelli, em atividade, porém com débito referente à anuidade de 2014 por infração ao artigo 67º da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

Em 10/06/2014 o interessado foi notificado para “apresentar comprovante de pagamento de sua anuidade de 2014, uma vez que consta o referido débito no banco de dados deste Conselho” (fls.03/04).

Apresenta-se às fls. 05/06 consulta Resumo do profissional relativa ao interessado, extraída do sistema de dados do Conselho em 08/09/2014, no qual consta débito da anuidade de 2014.

Em 27/10/2014 o interessado foi novamente notificado para apresentar o comprovante de pagamento da anuidade de 2014 (fls.09/10).

Em 01/12/2014 o interessado foi autuado por infração ao artigo 67 da Lei n o. 5194/96 através Auto de Infração N o. 4131/2014, com multa no valor de R\$ 504,71 (fls.20/22).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl.24).

Em consulta “Resumo de Profissional” efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho verifica-se que consta débito das anuidades de 2014 e 2015 (fl.25).

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:□

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.□

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:□ a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;□

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

III-2 - Resolução no 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:□

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**

ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:□

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;□

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;□

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;□

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;□

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;□

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;□

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e□

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.□

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)□

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.□

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.□

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.□

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:□

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;□

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;□

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;□

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;□

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;□

VI – data da verificação da ocorrência;□ VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e□

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.□

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.□

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.□



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

*(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.□**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.□**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.□**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.□**IV– Voto:**Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 002184/2014 e considerando que o interessado infringiu o Artigo 67 da Lei 5.194/66, emito meu VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração no.4131/2.014.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**UGI PIRASSUNUNGA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	SF-1566/2013	PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA
	Relator	RICARDO MASSASHI ABE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE em decorrência do despacho, cf. fl. 139, para que se manifeste quanto ao Auto de Infração nº1320/2013, cf. fl. 139, que se refere à execução de atividades exercidas pelo Engº Eletricista opção Eletrônica Paulo Roberto Capistrano Siecola, CREA-SP 04000152030.

Segundo consta do presente processo, o citado profissional infringiu a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

À fl. 139 e verso, a UGi lavra o Auto de Infração (em 14/10/2013), em nome do Sr. Paulo Roberto Capistrano Siecola, recebido por ele em 21/10/2013(fl. 139), no qual consta que o profissional exorbitou de suas atribuições.

O interessado apresentou defesa, cf. fl. 143 e foram anexadas as fls. 144 à 149 referentes a Certidões de Acervo Técnico e Declaração da CESP referentes ao profissional declaradas em sua defesa, cf. fl. 143.

Às fls. 150 à 154, constam cópias da carteira profissional do interessado referentes ao seu vínculo empregatício com as empresas Companhia Energética de São Paulo-CESP, Walp Construções, Arthel Jundiaí Telecomunicações Ltda e companhia Paulista de Força e Luz.

A fl. 101, ART nº 8210200603451515 do interessado – Resumo do contrato: “Execução de Projeto e Inst. De Rede de Distribuição comp. 15KV, com Inst. de transformadores, Rede aérea, redes de distribuição, Implant. de postes e serviços correlatos no distrito industrial e prolongamento da Av. Prud. de Moraes na cidade de Pirassununga-SP conforme contrato 063/2006. Data de efetiva participação do profissional: 2006-05-22”.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66 :

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução nº 1008/2004 do CONFEA:

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. □

Considerando a Resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 96 de 30/08/1954 do CONFEA:

Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”:

a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação;

b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação;

c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade;

d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos;

e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões;

f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico;

g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos no laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade;

h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade;

i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista opção Eletrônica Paulo Roberto Capistrano Siecola, Carteira 015203/D Expedida em 11/07/1977 Região: CREA-MG e CREASP nº 0400152030 expedida em 29/10/1981: Atribuições: “do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 04, exceto alínea “e”, da Resolução 96, de 30 de agosto de 1954, ambas do CONFEA”, cf.fl.106.

Considerando a defesa do interessado, cf. fl.143, onde destacamos como foi escrito pelo mesmo:

“2- na resolução numero 96, de 30/08/1945, que dispõe, “Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente destinados a equipamentos moveis, tais como os aviões”; por si só já entendemos que me possibilita executar este tipo de serviço, que aqui é contestado.(já citado na defesa anterior).”

Considerando a contradição da defesa, item 2 fl. 143, pois o Eng. Paulo Roberto Capistrano Siecola possui restrição justamente na alínea “e” da Resolução 96 de 30/08/1954 do CONFEA,cf.fl. 106.

VOTO:□

Pela manutenção do Auto de Infração, conforme alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-1466/2014	ANDRÉ FRANCISCO LAVEZ - EPP
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência da constatação, pela UGI-Ribeirão Preto, através de material de propaganda, referente à empresa ANDRÉ FRANCISCO LAVEZ – EPP (fl. 02), o que pode caracterizar a realização de atividades técnicas pertinentes a profissionais registrados neste Conselho, infringindo, assim, o artigo 59 da Lei 5.194/66, podendo ser autuada, com multa prevista pela alínea “C” da mesma lei.

Às fls. 03 a 05, Comprovante de Inscrição na Receita Federal e Ficha Cadastral da empresa no JUCESP, constando seu Objetivo Social, qual seja, “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Comércio de máquinas e aparelhos industrial, suas peças e acessórios, comércio de máquinas e equipamentos de informática, assistência técnica, aluguel de software e cessão de direito”.

Às fls. 05 06, Resumo de Profissional em nome do Sócio Titular ANDRÉ FRANCISCO LAVEZ, que tem o título de Engenheiro Eletricista CREA/SP n°5060496 274, com registro ativo, sem nenhuma responsabilidade técnica.

Às fls. 08 e 10, pesquisas CREAMET, verificando-se a inexistência de registro da empresa no CREA/SP.

À fl. 09, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 4848/13, enviada à empresa, com aviso de recebimento em 23/10/13 (fl. 09 verso), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA/SP, infringindo, assim, o artigo 59 da Lei 5.194/66, para, em 10 dias, ser registrada no CREA/SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar multa estipulada pela alínea “C” do artigo 73 da mesma lei.

Não tendo a empresa atendido àquela notificação, foi-lhe enviado, em 19/09/2014, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3494/2014 OS 19729/2013, por ela recebido em 30/09/2014 (fl. 11 verso), para, em 10 (Dez) dias, contados de seu recebimento, efetuar o pagamento da multa e regularizar sua situação no CREA/SP.

À fl. 13, Agente Fiscal Ricardo Luís do Val, informa que fez contato telefônico com o Engenheiro Eletricista André Francisco Lavez, CREA/SP Nº 5060496274, orientando-o no sentido da necessidade de registro no CREA/SP, assim como da possibilidade de ISENÇÃO de registro, caso fossem fornecidos documentos comprobatórios de inatividade da empresa.

Às fls. 14 a 16, pesquisa CREAMET, em 04/02/15, constando o não pagamento da multa e a inexistência do registro da empresa.

Em 03/03/2015, considerando que foi constatado que Interessada não pagou a multa assim como não apresentou DEFESA, em Despacho, o Chefe da UGI-Ribeirão Preto Decidiu encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE sobre o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3494/2014 OS 19729/2013.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 18 a 21.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3494/2014 OS 19729/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-2012/2014	FARNELLNEWARK BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO	

Proposta**I - Objetivo:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa, FARNELL NEWARK BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS por infração ao artigo 59o da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

Às folhas 22 do presente processo a empresa foi autuada – auto de infração n o. 3980/2014 por infração ao

artigo 59 da Lei 5.194/66 , uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “ Distribuição de produtos(soluções) para a engenharia elétrica em várias áreas de atuação , contribuindo para a tomada de decisões”. A empresa apresenta recurso por procuração às fls. 44 a 78 , e altera o seu contrato social para:

- a) O comércio (compra e venda) atacadista e varejista , a intermediação , o fornecimento, a importação e exportação de bens e mercadorias, dentro as quais: materiais e componentes elétricos e eletrônicos , equipamentos , instrumentos de rádio , de informática e áudio visuais e/ou seus componentes , partes , peças , e acessórios ;
- b) A representação e distribuição comercial no Brasil e/ou no exterior , dos produtos mencionados nos itens (a) e (b) acima , fabricados ou fornecidos por pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- c) O comercio (compra e venda) atacadista e varejista , a intermediação , o fornecimento , o licenciamento, a distribuição , a importação e exportação de programas de informática (softwares) ;
- d) Locação de maquinas , ferramentas , instrumentos , equipamentos e aparelhos em geral ;
- e) A participação em investimentos no Brasil e/ou no exterior , bem como em outras sociedades brasileiras ou estrangeiras , empresarias ou simples , na qualidade de sócia ou acionista “e solicita o cancelamento da multa.

A UGI de São Bernardo do Campo encaminha o processo à CEEE , para análise e emissão de parecer fundamentado , à revelia da interessada quanto à manutenção ou cancelamento do auto.

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7o- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8o- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7o, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III-2 - Resolução no 1008/04 do CONFEA

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

V – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) □

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. □

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. □

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. □

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência; □ VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

□ § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1o - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

IV – Parecer:

IV-1 - Considerando as atividades iniciais da interessada;

IV-2 – Considerando que , após a vistoria , foi alterado seu contrato social:

V– Voto:

Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 002012/2014 e considerando que o interessado infringiu ao artigo 59o da Lei 5.194/66, VOTO:

a) Pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração n o. 3980/2014.

b) Pela notificação à empresa para que apresente , dentro do prazo regulamentar , o registro neste Conselho para exercer suas novas funções conforme última alteração em seu contrato social.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem****Processo/Interessado****70****SF-920/2014** NESPOLI E VALERIO LTDA**Relator** LUIS ALBERTO PINHEIRO**Proposta**

VIDE ANEXO

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem****Processo/Interessado****71****SF-1118/2014** SILAS DANIEL TORRES**Relator** JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI**Proposta**

VIDE ANEXO

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem****Processo/Interessado****72****SF-1121/2014** ALISSON ROGÉRIO VICENTINI**Relator** JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1122/2014 HUDSON MILFONT SARAIVA
Relator	JOÃO PAULO DUTRA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi iniciado com uma denúncia on-line: Nenhum dos supostos técnicos que operam todo sistema de telefonia geradora para toda a região de Rio Preto está cadastrado no CREA-SP, não pagam as mensalidades e anuidades. Alguns não tem registro no CREA e não tem escolaridade suficiente, mesmo assim, operam máquinas totalmente perigosas com treinamento displicente. Esta denúncia é anônima, mas sou um funcionário desta empresinha terceirizada vagabunda, e estou com receio de que meus amigos sofram acidentes por má conduta destas empresas. A UGI de São José do Rio Preto oficia a empresa Tel Telecomunicações LTDA a fornecer a relação de funcionários que desempenham função técnica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) funcionários ou contratados.

A empresa apresenta defesa as fls. 8 a relação de funcionários e novamente é oficiada a apresentar as ART's de cargo/função destes funcionários, que nos envia a relação de fls. 11. A fiscalização diligencia a empresa e em seu Rh obteve a informação de que de um total de 43 funcionários 3 deles já tinham ART de desempenho de cargo/função 2 possuíam registro em outro estado e não possuíam visto para atuar em São Paulo e os demais não possuíam de cargo/função. O Técnico em Eletrônica Hudson Milfont Saraiva é multado as fls. 16 AI nº 3233/14 por falta de ART de cargo/função por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77. Ele não paga a multa, não apresenta defesa e não regulariza sua situação perante este conselho A UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo à CEEE, para análise e pronunciamento sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 323314 as fls. 16.

□

PARECER

Considerando as informações de fls. 22 e 23.

Considerando a Lei 5.194/66 – Artigo 46.

Considerando a Lei 6496/77-Artigo 1º.

Considerando que o Interessado NÃO APRESENTOU DEFESA.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3233/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-40633/2002 S3 COMPUTADORES LTDA - ME
Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

A empresa em questão foi notificada em 04 de outubro de 2002 a providenciar registro neste CREA-SP, em função das atividades desenvolvidas, especialmente as de atividade secundária constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – fls 115 do presente e constantes neste mesmo documento, na área de atividades econômicas secundárias a de “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação”.

Após a última diligência solicitada pela CEEE, em 14/novembro/2014, fls 116, a mesma foi efetivada em 22/dezembro/2014 pela UGI de S.J.do Rio Preto.

O agente fiscal da UGI, sem identificar-se nesta diligência, manteve contato telefônico com o sócio da Empresa Sr. Denis Marcelo de Almeida, e solicitou a informação de que se a mesma prestava serviços para instalação de rede de computador, o que foi confirmado. Mas ao identificar-se como Agente Fiscal do CREA-SP isto foi negado.

Parecer:

Este processo arrasta-se deste 2002 e tendo em vista as atividades econômicas secundárias desenvolvidas pela Empresa “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação”, atividades enquadradas na área de tecnologia, necessitando portanto de registro neste Conselho, conforme bem definiu o parecer do Conselheiro Marcos Rogério P. Alonso, fls 112, 113 e 114 do presente processo,

Voto:

Pela manutenção do AI N°47/2015 – Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66-Incidência.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-3/2015 VOLTAG ENERGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS - ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.16 do presente processo em 19/06/2015 a empresa foi autuada Auto de Infração nº 845/2015 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção elétrica em prédios residenciais, comerciais e industriais”. A empresa não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de São José dos Campos encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 10, 11 e 17; a Resolução 336/89 e a defesa da interessada as fls.17.

III-VOTO:

Pela manutenção do AI-845/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SÃO JOSÉ RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-160/2014	WAGNER JUNIOR LOPES - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se em decorrência da constatação, pela UGI-São José do Rio Preto, de que a empresa WAGNER JUNIOR LOPES – ME, participou de um Processo Licitatório, no município de Votuporanga (fl. 02), propondo-se a executar “Instalação de Câmeras para monitoramento eletrônico em algumas escolas” realizando, assim, atividades técnicas pertinentes a profissionais registrados neste Conselho, sem o devido registro no mesmo, infringindo, desta forma, o parágrafo único do Artigo 59 da Lei 5.194/66, o que pode resultar em multa estipulada na alínea “c” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 03, pesquisa CREANET verificando-se a inexistência do registro da empresa no CREA-SP.

Às fls. 04, Ficha Cadastral da empresa na JUCESP, constando seu Objetivo Social, qual seja, “Prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas em geral”.

À fl. 05, aparece a NOTIFICAÇÃO Nº 37680/13, enviada à Interessada em 28/08/2013, com aviso de recebimento em 03/09/13 (fl. 05 verso), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA/SP, para, em 10 dias, registrar a empresa no Conselho, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico e, caso esta não seja atendida, poderá ficar sujeita à autuação.

À fl. 06, Agente Fiscal Daniela Liós de Castro, em 27/01/14, informa que, até aquela data, a empresa não promoveu seu registro no CREA/SP, sendo que, na mesma ocasião, o Chefe daquela UGI Decidiu que a empresa fosse autuada.

Em 29/01/2014, consoante Informação fl. 08, foi iniciado processo SF-000160/2014, referente à empresa.

À fl. 12, pela pesquisa CREANET, verifica-se que a empresa não efetuou o pagamento da referida multa.

Em 13/02/2014, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 185/2014 OS 2768/2014, com aviso de recebimento em 24/02/14 (fl. 09 verso), para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

Às fls. 12 e 13, pela pesquisa CREANET e informação da UGI São José do Rio Preto, verificando-se o não pagamento da multa e a inexistência do registro da empresa.

Em 17/04/14, o Chefe da UGI-São José do Rio Preto, considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da empresa, Decidiu encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 15 a 19.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 185/2014 OS 2768/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-57/2015	ALEXANDRE RICARDO LENCIONE RODRIGUES ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se da constatação de que a empresa ALEXANDRE RICARDO LENCIONE RODRIGUES ME, vem realizando atividades técnicas pertinentes a profissionais registrados neste Conselho sem nele possuir registro, infringindo, assim, o Artigo 59 da Lei 5.194/66, no que poderá ser multada em valor estipulado na alínea "C" do artigo 73 da mesma Lei.

Às fls. 02 a 05, Comprovante de Inscrição na Receita Federal, pesquisa SINTEGRA/ICMS, constando situação ATIVA da empresa, desde 2013 e Ficha Cadastral no JUCESP, constando seu Objetivo Social, qual seja, Serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; Comércio varejista de artigos de iluminação – comerciante de artigos de iluminação; Comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico; Comércio varejista de materiais de construção em geral – comerciante de materiais de construção em geral; comércio varejista de artigos usados – comerciante de artigos usados; serviços de instalação e manutenção de isolantes acústicos e de vibração – instalador d isolantes acústicos e de vibração.

À fl. 06, Resumo de Profissional do Sócio Titular, o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ALEXANDRE RICARDO LENCIONE RODRIGUES, CREA/SP Nº 5069286699, com registro ativo, não constando nenhuma responsabilidade técnica.

Às fls. 07 a 09, pesquisas CREANET, constando a inexistência de registro da empresa no CREA-SP. Em 16/09/2014, é enviada à Interessada a NOTIFICAÇÃO Nº 12350/14, com aviso de recebimento em 26/11/14 (fl. 11), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA/SP, para, em 10 (Dez) dias, contados de seu recebimento, registrá-la no CREA-SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, podendo ser autuada caso a mesma não seja atendida.

À fl. 14, em 08/12/14, a empresa solicita prorrogação do prazo para fazer sua inscrição no CREA/S. Decorridos 30 (Trinta) dias da solicitou prorrogação de prazo para registrar-se no Conselho, a Agente Fiscal Carolina Baldocchi, da UGI-Sorocaba, na sua Informação, sugere que a empresa seja Autuada, o que recebe a concordância do Chefe daquela UGI, em Despacho do dia 15/01/2015 (fl. 15).

Em 20/01/2015, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67/15 – OS 50976/14 com aviso de recebimento em 04/02/15 (fl. 18), para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação no CREA/SP.

À fl. 19, pesquisa CREANET, em 25/02/15, não constando o pagamento da multa.

Em 20/01/2015, considerando que a Interessada não efetuou o pagamento da referida multa assim como não apresentou DEFESA, o Chefe da UGI-Sorocaba Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE (fl. 20).

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 21 a 25.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67/2015 – OS 50976.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-501/2014	ANTONIO DE BARROS FILHO(
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de Firma Individual, Antonio de Barros Filho F.I., com atividades de : "Locação de Equipamentos de Áudio, Palcos, coberturas e prestação de serviços em eventos, gravações , edição de musicas, sonorização, iluminação, produção de espetáculos e similares" , O interessado teve o registro sistema em 11/05/2012, tendo como responsável técnico o Sr João Batista Rodrigues, CREA-SP-5061204331, técnico em Eletrotécnica, contratado até 25/04/2013.

Em 23 de Janeiro de 2014, o interessado recebeu a notificação Nº 274/2014, estabelecendo o prazo de 10(dez) dias uteis, para providenciar a indicação de outro profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para ser anotado como responsável técnico, tendo vista estar atuando sem responsável técnico.

Em 28 de Maio de 2014(fl-14), o interessado recebeu a notificação com o Auto de Infração AI Nº342/14, por infração ao Artigo 6º alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 ,com o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa e/ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar o registro do responsável técnico. Conforme consta nas Fls-17e18, o interessado não apresentou defesa, não pagou a multa bem como não efetuou a sua regularização com o registro de profissional perante este conselho;

Parecer:

Considerando que o Interessado Antônio de Barros Filho (F.I.), não fez o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como o não cumprimento da reabilitação de responsável técnico no Conselho, conforme estabelece o Art 8º da lei 5194/66 em parágrafo único, ou seja; "As pessoas jurídicas só poderão exercer suas atividades discriminadas no Art.7º, com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado pelo conselho regional".

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 342/14 , por não terem sido cumpridos os prazos determinados para defesa da interessada, constantes da resolução CONFEA Nº1008, de 09 de Dezembro de 2004 em seus artigos 7º, 9ºe 10º, bem como notificar a empresa para providenciar o registro do profissional responsável, sob pena de nova autuação, caso fique constatado que a mesma continue com as mesmas atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-707/2014	INTEC ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal n.º 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas à área tecnológica sem o respectivo registro no conselho.

Em fl. 02 temos cópia de mensagem eletrônica trocada entre Sr. Carlos Augusto Tadeo, suporte administrativo da empresa Intec Elétrica e Serviços LTDA e o agente fiscal do CREA-SP, datada de 18/09/2013.

Em fl. 03 está à ficha cadastral simplificada da empresa Intec Elétrica e Serviços LTDA na Junta Comercial do estado de São Paulo, onde constam como sócios: Michel Elias Mir de Campos CPF 155.716.428-23 e Paulo Odair Amado CPF 045.199.968-13.

Em fl. 04 está o Resumo profissional de Paulo Odair Amado CPF 045.199.968-13 Técnico em Eletrotécnica CREA 5060165694.

Em fl. 05 está o Resumo profissional de Michel Elias Mir de Campos CPF 155.716.428-23 Engenheiro Eletricista CREA 5062234610.

Em fl. 06 temos uma cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a Receita Federal, onde constam as descrições das atividades econômicas: Instalação e manutenção elétrica; Manutenção e reparo de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Comércio varejista de material elétrico; Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial e Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Consta também a data de abertura em 13/01/2011.

Em fl. 10 temos a Notificação n.º 612/2014 – UGISOROCABA, emitida em 18/02/2014 na qual declara as irregularidades apuradas: Pessoa Jurídica que embora enquadrada no art. 59 da Lei n.º 5.194/66 desenvolve as atividades técnicas previstas em seu objeto social sem possuir registro no CREA-SP.

Notificação esta para a interessada, no prazo de 10 dias, regularizar a sua situação junto ao CREA-SP. A mesma foi recebida em 10/03/2014 pelo Sr. Carlos Augusto Tadeo.

Em fl. 12 temos cópia de mensagem eletrônica de 02/04/14 às 17h02min solicitando à UGI o boleto da taxa de inscrição da empresa, respondida positivamente pela UGI com o boleto anexado em 03/04/14 às 08h16min.

Em fl. 13 temos a informação do agente fiscal datada de 19/05/2014 na qual diz que tomou conhecimento da existência da empresa interessada através de mensagem eletrônica do Sr. Carlos Augusto Tadeo em 18/09/2013, e que constatou que a mesma não possuía registro neste conselho, motivo pelo qual a interessada foi notificada em 18/02/2013, recebendo a notificação em 10/03/2014, porém no entanto não atendeu ao solicitado pelo Conselho Regional quanto a sua regularização. Informa também os sócios Michel Elias Mir de Campos e Paulo Odair Amado são profissionais registrados no conselho com títulos de Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica, que não foram localizados processos de ordem "SF" e "F" em nome da interessada e solicita a autuação da empresa.

Em fl. 14 temos o AI n.º 3005/2014 datado de 19/05/2014, dando o prazo de 10 dias para defesa ou pagamento da multa por meio do boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração.

Em fl. 16 temos o AR datado de 28/05/2014 e recebido pelo Sr Paulo Amado.

Em fl. 17 temos uma Carta Recurso da interessada, datada e protocolada em 06/06/2014 na qual a interessada apresenta sua defesa solicitando o cancelamento do AI n.º 3005/2014 acusando o protocolo n.º 94357 para Registro no CREA-SP, e afirmando também que a partir do momento da notificação providenciariam o pagamento da taxa de registro.

Em fl. 19 temos o Relatório de Resumo da Empresa interessada no CREA-SP com informação de registro definitivo e data de início do registro em 16/07/2014. Informam também os sócios Michel Elias Mir de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Campos e Paulo Odair Amado, profissionais registrados no conselho com títulos de Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica, como sendo os responsáveis técnicos.

Em fl. 20 temos a informação do Agente Fiscal datada de 04/08/2014, de que a interessada encontra-se registrada no CREA-SP desde 16/07/14 e pede a apreciação da CAF de Sorocaba para o referido processo. Em fl. 21 temos relatório da CAF de Sorocaba em 19/08/2014, sugerindo o cancelamento do AI n.º 3005/14 e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 59º, 60º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando os artigos 1º, 3º, e 4º da Resolução n.º 336 de 27 de Outubro de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

mantida na mesma.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Junta Comercial do estado de São Paulo, onde constam as descrições das atividades econômicas: Instalação e manutenção elétrica; Manutenção e reparo de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Comércio varejista de material elétrico; Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial e Instalação de máquinas e equipamentos industriais, e também a data de abertura da empresa sendo em 13/01/2011.

Considerando que a notificação n.º 612/2014 – UGISOROCABA, emitida em 18/02/2014 na qual estão declaradas que a pessoa jurídica, embora enquadrada no art. 59 da Lei n.º 5.194/66 desenvolvia suas atividades técnicas previstas em seu objeto social sem possuir registro no CREA-SP, e que o prazo de 10 dias para regularização da sua situação junto ao CREA-SP, não fora atendido pela interessada.

Considerando que o boleto solicitado na mensagem eletrônica da empresa interessada de 02/04/14 às 17h02min à UGI, respondida positivamente pela UGI com o boleto anexado em 03/04/14 às 08h16min, não foi recolhido, pois a interessada em sua Carta Recurso, datada e protocolada em 06/06/2014 na qual apresenta sua defesa solicitando o cancelamento do AI n.º 3005/2014 acusando o protocolo n.º 94357 para Registro no CREA-SP, afirma que a partir do momento da notificação providenciaria o pagamento da taxa de registro.

Considerando o Relatório de Resumo da Empresa interessada no CREA-SP com informação do registro definitivo e data de início do registro em 16/07/2014, informando os sócios Michel Elias Mir de Campos e Paulo Odair Amado, profissionais registrados no conselho com títulos de Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica, como sendo os responsáveis técnicos.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução n.º 1008 (Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais), e baseado no parágrafo 1º, do artigo 3 da Resolução n.º 336 (...o registro da pessoa jurídica ...será efetivado após ..., pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro...); voto pela manutenção do AI n.º 3005/2014, bem como pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V (os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e o parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea) do Art. 43 da Resolução n.º 1008, voto também pela redução da multa ao valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-2036/2014	RAPHAEL PERILLO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa RAPHAEL PIZZOL PERILLO 31678584860, a qual, através de uma "Fiscalização Dirigida", foi identificada como atuando em área fiscalizada pelo Sistema CREA/CONFEA, sem estar registrada neste Conselho, infringindo, assim, ao artigo 59 da Lei 5.194/66. À fl. 02, aparece sua Ficha Cadastral na JUCESP, contendo seu Objeto Social, qual seja, "Serviço de manutenção elétrica – eletricitista; Instalação de máquinas e equipamentos industriais – Instalador de máquinas e equipamentos industriais".

À fl. 03, aparece o "Cartão de Visitas" de profissional ligado à ela.

À fl. 04, material de propaganda da empresa.

À fl. 05, pesquisa CREAMET em 21/08/2014, constatou-se não haver registro da Interessada no CREA/SP.

Às fls. 06 a 09, vê-se informações obtidas no site da empresa, contendo a relação de serviços oferecidos pela mesma.

À fl. 10, Cadastro da Empresa na Receita Federal.

Em 22/08/2014, é enviada à Interessada a NOTIFICAÇÃO Nº 10921/2014 – UGISOROCABA, por ela recebida em 02/09/2014 (fl. 12), para, em 10 (Dez) dias, contados de seu recebimento, regularizar sua situação no CREA/S, consoante o Artigo 59 da Lei 5.194/66, indicando Responsável Técnico, sendo que, o não atendimento, facultará a aplicação de multa prevista na alínea "C" do Artigo 73 da mesma lei.

Não tendo a empresa atendido àquela notificação (Informação de fl. 14), foi-lhe enviado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4006/2014 OS – 48369, em 04/12/2014, por ela recebido em 14/12/2014 (fls. 15 e 17), para, em 10 dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Às fls. 18 e 19, em 03/02/15, pesquisa nos sistemas do CREA-SP, constatou que a Interessada não pagou a multa.

Em 04/02/2015, em Despacho, o Chefe da UGI-São Carlos, considerando que a empresa não pagou a citada multa tampouco apresentou Defesa referente à autuação, Decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl. 20).

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 21 a 25.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3927/2014 OS – 52800/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-15/2015	ATENTO BRASIL S/A
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Atento Brasil S/A por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI-0008/2015 em 08/01/2015. (fls.12)

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 28/11/2003 e seu objeto social é: “a) prestação de serviços de telemarketing e atendimento em geral, utilizando plataforma tecnológica multicanal(telefone, fax, web, carta, entre outros), e atividades correlatas para sua consecução; b) prestação de consultoria e assessoria técnica especializada a terceiros, incluindo a elaboração de projetos de atendimento e telemarketing, bem como desenvolvimento de sistemas, gestão de dados, de serviços de fulfillment e distribuição de produtos; c) prestação de serviços de treinamento especializado para operadores e fornecimento de mão de obra para atividades de atendimento e telemarketing e suas atividades correlatas; d) locação de infraestrutura para serviços de telemarketing e atendimento em geral; e) prestação de serviços de telecomunicações de valor agregado, especificamente quanto a serviço limitado e especializado; e f) participação em sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.” (fl. 15).

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 19).

Consulta efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho – CREANet consta que a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito das anuidades de 2014 e 2015 (fl. 15).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, e 64 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 0008/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1547/2014	ARGEU DONIZETTI RESCHINI&CIA. LTDA. ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu de uma "Denúncia Anônima" de que a empresa Argeu Donizetti Reschini & CIA LTDA - ME vem cometendo infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, em atividades da empresa na prestação de serviços no município de Descalvado-SP, referentes à FESTA DE SÃO SEBASTIÃO.

Às fls. 03 a 06, panfletos e fotos do evento, realizado de 10/01/14 a 02/02/14.

À fl. 07 e verso, o Relatório de Fiscalização, realizado pelo Agente Fiscal Kleber de Jesus Brunheira.

Às fls. 08 a 12, pesquisa CREANET e CREADOC, em nome da empresa ARGEU DONIZETTI RESCHINI CIA LTDA., em 28/01/2014.

À fl. 13, a INFORMAÇÃO do citado Agente Fiscal, que IDENTIFICA três empresas que prestaram serviços no citado evento.

À fl. 14, o Despacho do Chefe de Unidade, determinando a abertura de processo, com relação às empresas "Márcio Francisco do Nascimento Cia Ltda.", "Argeu Donizetti Reschini&Cia Ltda." e "Lucas Cruz Comin".

À fl. 15, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 336/14 – OS 1363/2014, enviada à Interessada, por ela recebida em 06/04/14 (fl. 15 verso), quanto ao Não Registro de ART referente "Execução de instalações elétricas provisórias no evento denominado FESTA EM LOUVOR À SÃO SEBASTIÃO, no período de 10/01 a 02/02/2014, à Rua Antonio Alvarenga, S/N, São Sebastião, Descalvado-SP, evento da Paróquia São Sebastião – Diocese de Limeira".

Às fls. 18 a 20, consta a "ART nº92221220140194168" de Obra ou Serviço, pelo TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA PEDRO CARLOS COVRE, CREA/SP Nº 0641799916.

Às fls. 21 a 23, pesquisa constando nenhuma responsabilidade técnica do profissional citado na devida ART. No Resumo da Empresa consta como Responsável Técnico apenas o Engenheiro Eletricista Jose Olympio Rizzi.

À fl. 25, consta a INFORMAÇÃO de que o referido profissional não possui Vínculo Contratual com a pessoa jurídica interessada, que, em seguida solicitou Baixa da ART.

À fl. 27, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 9642/2014, enviada à Interessada, por ela recebida em 26/06/2014, dando-lhe conta de que a ART Nº 92221220140194168, não fora registrada por profissional pertencente ao seu quadro técnico, e que, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da mesma, regularizar a situação, sendo que, o não cumprimento poderá ensejar o pagamento de multa consoante a legislação em vigor. Não tendo sido atendida a citada Notificação (fls. 28 a 31), em Despacho de 29/09/2014, o Chefe da UGI Decide por AUTUAR a empresa (fl. 32).

Em 03/10/2014, é enviado à Interessada o "Auto de Infração nº3587/2014", por ela recebido em 09/10/2014, dando-lhe conta de que, apesar de notificada, ainda não efetuou o registro da nova ART, referente atividades acima mencionadas e, para em 10 dias, apresentar sua DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação (fls. 33 e 34).

Às fls. 36 e 37, constata-se que a Interessada não efetuou o pagamento da referida multa.

Em 06/11/2014, o Chefe da UGI Decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl. 38).

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59 e 64, § Único e 73, da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6496/77.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 39 a 45.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3587/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-1563/2014	PORLISEG SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA.
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se da apuração que foi feita pela UOP Descalvado, de que a empresa PORLISEG SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA -, vem realizando atividades técnicas fiscalizadas por Conselho sem nele estar registrada, infringindo, assim, o Artigo 59 da Lei 5.194/66, o que pode resultar em multa estipulada na alínea "c" do Artigo 73 da mesma Lei.

Às fls. 02, Ficha Cadastral da empresa no JUCESP.

Às fls. 03 a 06, Contrato Social da empresa, onde consta seu Objetivo Social, qual seja, "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança tais como alarme de incêndio, alarme de proteção contra roubos, inclusive a manutenção dos equipamentos. Atividades paisagísticas (manutenção de jardins residenciais e industriais). Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais como limpeza geral no interior de prédios, serviço de recepção, portaria. Instalação e manutenção elétrica tais como instalação, manutenção e reparo em todos os tipos de construção e sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos). Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Toalheiros (serviços de lavagem de uniformes). Limpeza de prédios e domicílios".

À fl. 07, Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Descalvado.

À fl. 09, Relatório da Empresa, constando nenhum Responsável Técnico.

Às fls. 10 e 11, pesquisa SINTEGRA/ICMS e Comprovante de Inscrição na Receita Federal.

Às fls. 12 a 13, pesquisas CREAMET, verificando-se a inexistência de registro da empresa no CREA/SP.

À fl. 15, em 11/07/2014, o Chefe de UGI Rafael Augusto de Moraes, Decide que a empresa seja notificada.

À fl. 16, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 10045/2014 OS 5882/2014, enviada à Interessada, por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro neste Conselho, para, em 10 dias, registrar a empresa no CREA-SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, sendo que, o não cumprimento deste preceito, facultará sua autuação.

A notificação devolvida pelos correios e foi reenviada em 16/09/2014, sendo que, na ocasião, o

Proprietário/Administrador, recebeu a notificação mas recusou-se a assinar o Contra Recibo (fl. 19).

À fl. 21, pesquisa CREAMET em 02/10/14, constando que a empresa continua sem registrar-se neste CONSELHO.

À fl. 22, despacho do CHEFE de Unidade Rafael Augusto de Moraes Decide que a empresa seja autuada por incidência, com valores estipulados pela alínea "C" do artigo 73 da Lei 5.194/66. .

Em 14/10/2014, é enviado à Interessada, Via Postal, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3676/2014 OS 5882/2014, o qual a empresa recusa-se a receber (fl. 23 verso).

À fl. 25, informação do Agente Administrativo, que o Auto de Infração nº3676/2014, seja enviado para o endereço do outro sócio, o Sr. Sebastião Carlos Juliani, tendo sido verificado que o proprietário MUDOU-SE.

À fl. 26, despacho do referido Chefe de Unidade, no sentido de entregar o auto de infração, através de Diligência, com o novo boleto, no Local da empresa, mediante contra recibo.

À fl. 27, consta o recibo de entrega do Auto de Infração, em 03/12/14.

Às fls. 29 e 30, constata-se que a multa não foi paga.

À fl. 31, informação do agente administrativo, em 12/02/15, que até a presente data, não foi apresentado à defesa, em relação o Auto de Infração nº3676/2014, sendo que, em face disto, o Chefe de Unidade Rafael Augusto de Moraes, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**PARECER***Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.**Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 33 a 37.**Considerando a Resolução 1.008/04.**Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.***VOTO***Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 3676 – OS 5882/2014.***UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

84	SF-1521/2014 ELETRÔNICA ASA COMERCIAL LTDA - ME
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.21 do presente processo em 02/10/2014 a empresa foi autuada Auto de Infração nº3581/2014 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Automação de portões; instalação de antenas parabólicas; instalação de cercas elétricas; circuitos fechados". A empresa não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de Mogi Guaçu encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fls.27).

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 17 e 20 da Resolução 1008/04 e Resolução 336/89.

III - VOTO:

Pela manutenção do AI nº 3581/2004.

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

85	SF-1524/2014 LOGUS ALARMES E MONITORAÇÃO LTDA -ME
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**-HISTÓRICO:**

As fls.22 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº3580/2014 reincidência uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Instalação de alarmes e cercas elétricas". A empresa não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de Mogi Guaçu encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15 e 17 da Resolução 1008/04 e a Resolução 336/89do CONFEA.

III-VOTO:

Pela manutenção do AI nº 3580/14.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VIII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO**UGI CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-926/2015 RODRIGO CAMPOS CAMARGO
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto à procedência ou não do Auto de Infração AI-825/2015 (incidência), lavrado em 16/06/2015 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UGI Caraguatatuba da falta de registro e de manifestação da interessada. fls. 2 e 3 □ O presente processo tem início em pesquisa aleatória ao CNPJ onde a firma WR Tech Monitoramento e Tecnologia por executar sem registro neste Conselho e sem responsável técnico atividades de Instalação e manutenção elétrica- Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial . A fiscalização junta cópia da JUCESP onde consta o objetivo social. fls. 10 □ A fiscalização resolve oficiar a empresa à registro neste Conselho, e como não obteve nenhuma manifestação da mesma resolve lavrar o auto de infração AI-825/15 em 16/06/2015 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na artigo 73 da mesma Lei. A empresa não pagou a multa, não apresenta defesa e não regularizou sua situação perante este Conselho. fls. 15 □ A UGI/Caraguatatuba encaminha o processo a CEEE para análise e parecer à revelia do interessado acerca da procedência ou não do auto de infração de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1.008 /04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; a Resolução nº 417/98; os artigos 10, 11, 13, 15, 16 e 17 da Resolução 1008/04.

III – Voto:

- Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 825/2015 e arquivamento do processo.
- Que a unidade do Crea proceda fiscalização “in loco” a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VIII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-658/2014	ADEMILSON MONTOVANI DIAS
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de Interrupção de Registro do profissional ADEMILSON MONTOVANI DIAS.

19/12/2013 (fls. 02 e 03) – Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

25/03/2015 (fls. 04 – 08) – Cópia de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado constando dados do seu emprego.

Cargo: Analista de Laboratório Pleno.

27/01/2014 (fl. 09) – Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica com as atribuições da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea. E que ele não está registrado como responsável técnico por nenhuma empresa.

27/01/2014 (fls. 10 – 12) – Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho das quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

14/01/2014 (fls. 13 – 14) – Ofício emitido pelo CREA-SP à empresa empregadora para que apresente descrição detalhada das atividades do cargo de “Analista de Laboratório Pleno”.

12/03/2014 (fls. 15 – 16) – Ofício reiterando o anterior solicitando para a empresa apresentar a descrição detalhada das atividades do cargo exercido pelo profissional “Analista de Laboratório Pleno”.

24/04/2014 (fls. 17 – 19) – Declaração por e-mail da empresa informando a descrição das atividades relativas ao cargo de Analista de Laboratório Pleno exercidas pelo interessado:

Desenvolver análises físicas e químicas, realizando ensaios de corrosão, titulometria, gravimetria, espectrometria, microscopia etc., em peças, componentes e/ou produtos acabados, garantindo a qualidade e confiabilidade dos ensaios, visando atender as necessidades dos clientes internos (Unidades operacionais, Engenharia de Processos, Qualidade e Engenharia de Produtos), seguindo as especificações e normas técnicas e respeitando o meio ambiente. O ocupante deste cargo adquiriu experiência e maturidade suficientes para desenvolver com plenitude as atividades descritas.

05/05/2014 (fl. 20) – Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a solicitação de interrupção de registro.

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º e 46.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para os artigos 30, 31 e 32.

Considerando que o profissional interessado, no cargo de Analista de Laboratório Pleno, segundo seu empregador “Desenvolveu análises físicas e químicas, realizando ensaios de corrosão, titulometria, gravimetria, espectrometria, microscopia etc., em peças, componentes e/ou produtos acabados, garantindo a qualidade e confiabilidade dos ensaios, visando atender as necessidades dos clientes internos (Unidades operacionais, Engenharia de Processos, Qualidade e Engenharia de Produtos), seguindo as especificações e normas técnicas e respeitando o meio ambiente.”

VOTO:

Diante do que foi exposto, para possibilitar a análise do pedido, solicito que a fiscalização diligencie até a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

empresa para verificar “in loco”:

- quais são as atividades desenvolvidas pelo profissional de forma detalhada;
- quais são as peças componentes e/ou produtos que são analisados por ele; e
- qualificação profissional exigida para ocupar o cargo, (não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer).

UGI BAURU**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

88	SF-921/2015	JEAN HELDER GONÇALVES FERREIRA
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado, conforme requerimento anexo(fls.03,04). Na Carteira Profissional consta que o interessado exerce o cargo de “Montador de Motores-1/2 Oficial LP” (fl.05-09).

Por notificação do CREA-SP A Empresa Empregadora informa que o interessado exerce o cargo de Montador de Motores e que efetua a preparação e a montagem de motores, utilizando para isto de gabaritos e instrumentos apropriados. (fls. 10-14).

O profissional possui registro no Conselho como Técnico em Eletromecânica com atribuições do artigo 2º da lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922 de 06/02/1985 e o disposto do Decreto 4560 de 30/12/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

PARECER

Considerando:

LEI 5524/68, Artigo 2º

DECRETO FEDERAL 90922 DE 06/02/1985, Artigo 4º

DECRETO 4560 de 30/12/2002

VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo para a Câmara de Engenharia Mecânica para sua análise e parecer, pois no nosso entender o interessado não exerce nenhuma atividade na área da Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VIII . IV - ARQUIVAMENTO**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1610/2015 LEANDRO RIBEIRO ASSISTENCIA - ME
Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata-se o presente processo de apuração de atividades junto a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais onde o processo iniciou-se na obtenção de dados constantes da Home Page da interessada.

II- Histórico:

Às folhas 02/09 apresentam-se cópias do processo n o. SF-002514/2007 (Interessado : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais);

Apresentam-se às fls. 10/21 as informações sobre os dados da referida empresa ,junto aos órgãos competentes , onde se destacam os objetos da mesma :

“ Prestação de serviços de reparação e manutenção de peças e acessórios para eletrodomésticos e eletrônicos, bem como o comércio varejista das referidas peças e acessórios (com estoque e armazenagem de produtos feitas por terceiros) , sem circulação de mercadoria no local” , bem como foto da fachada do imóvel ;

Apresentam-se às fls. 22 a 25 do relato e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica onde se destacam não se requerer providencias por parte da CEEMM e encaminhamento `Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo;

III-2 - Resolução no 1008/04 do CONFEA

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

III-3 Resolução n o. 336 de 27 de outubro de 1989.

IV – Parecer:

IV-1 - Considerando as atividades da interessada;

V– Voto:

Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 001610/2015 e considerando que o interessado não infringiu nenhum artigo das Leis supra citadas , VOTO:

a) Pelo arquivamento do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VIII . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-833/2015 <i>FABIO BLASCO LEME</i>
Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta

Histórico:

Conforme informação do Fiscal da Ugi de Taubaté SP o Profissional executou teste de estanqueidade em 100 unidades de gás no conjunto habitacional de Campos de Jordão – Folha 02
Conforma ART nº 92221220150533309 – emitida pelo profissional – folha 03
“Item 4. Atividade técnica: 1 Laudo de Rede de Gás – quantidade 2 – Unidade Dia”
“item 5. Observações: Executado 100 testes de estanqueidade sendo Bloco 1 20 unidades, bloco 2A 20 unidades, bloco 2B 20 unidades, Bloco 3A 20 unidades e Bloco 3B 20 unidades”

Parecer:

Considerando Título Acadêmico: Técnico em Eletrônica

Atribuição do Profissional: Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do dispositivo no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação

Decisão Normativa nº 032 de 14 de dezembro de 1988

1. 1☐ - Central de gás de distribuição em edificações

2☐ - Tem atribuições para as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás

2. 1☐ – Eng. Civil, Arquitetos, Eng. Mecânico e Eng. Químico.

Voto:

1 – Cancelamento da ART

2 – Notificação: Notificar a Contratante: “Conjunto Habitacional Campos de Jordão D”

3 – Notificar e Autuar o Profissional por Exorbitância, Artigo 6º alínea B da Lei nº 5.194/66.

4 – Encaminhar o processo para Comissão de Ética



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP SÃO MANUEL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1604/2014	PAULO EDUARDO ESTEVES
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

I - Histórico:

1. Este Processo de Apuração de Irregularidades foi aberto em 07/10/2014 (Capa);
2. Conforme conteúdo deste processo trata-se de um Profissional que recolheu a ART de obra ou Serviço 92221220141236423 em 10/09/2014 (fls. 02), como responsável técnico por serviço localizado à Avenida Governador Mario Covas nº 01 – EMAPA 2014 - Distrito Industrial Nova Avaré - Avaré/SP.
3. A partir deste fato, a UGI Botucatu, em 18/11/2014 despachou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificação se as atividades técnicas descritas na ART estão compatíveis com as atribuições do profissional (fls. 06).
4. A UGI Botucatu também pesquisou no banco de dados do Conselho – CREAMET, em 07/10/2014 o Resumo do Profissional, Eng.º Paulo Eduardo Esteves, CREAMET 5062700047, Engenheiro de Controle e Automação – Mecatrônica, onde é verificado que o mesmo está Ativo, Código de Atribuição R00427000000, Texto da Atribuição da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA, e não há ocorrências ativas (Fls. 04 e 05).

II - Dispositivos Legais considerados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

..

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

...

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

II.2 – Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

”
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

...

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

...

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

...

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – Resolução nº 1025/09 do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

...

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

...

II. 4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução n.º 427, de 05 de março de 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

...

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único – Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 19884, do CONFEA.

Parecer:

Em análise a este Processo SF de Apuração de irregularidades cometidas pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação Paulo Eduardo Esteves em serviço Localizado à Avenida Governador Mario Covas nº 01 – EMAPA 2014 - Distrito Industrial Nova Avaré - Avaré/SP, concluímos que não foi encontrada nenhuma irregularidade quanto a ART emitida ou exorbitância das atribuições do profissional.

Voto:

Pela manutenção da ART de obra ou Serviço 92221220141236423 emitida em 10/09/2014 pelo Sr. Paulo Eduardo Esteves, para as atividades elencadas na mesma como Responsável Técnico, e arquivamento do processo por não existir exorbitância de atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP SÃO MANUEL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1608/2014	PAULO EDUARDO ESTEVES
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta**I - Histórico:**

1. Este Processo de Apuração de Irregularidades foi aberto em 07/10/2014 (Capa);
2. Conforme conteúdo deste processo trata-se de um Profissional que recolheu a ART de obra ou Serviço 92221220141236125 em 10/09/2014 (fls. 02), como responsável técnico por serviço localizado à Avenida Governador Mario Covas nº 01 – EMAPA 2014 - Distrito Industrial Nova Avaré - Avaré/SP.
3. A partir deste fato, a UGI Botucatu, em 23/10/2014 despachou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificação se as atividades técnicas descritas na ART estão compatíveis com as atribuições do profissional (fls. 08).
4. A UGI Botucatu também pesquisou no banco de dados do Conselho – CREAMET, em 07/10/2014 o Resumo do Profissional, Eng.º Paulo Eduardo Esteves, CREAMET 5062700047, Engenheiro de Controle e Automação – Mecatrônica, onde é verificado que o mesmo está Ativo, Código de Atribuição R00427000000, Texto da Atribuição da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA, e não há ocorrências ativas (Fls. 06 e 07).

II - Dispositivos Legais considerados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

..

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

...

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

II.2 – Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

...

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

...

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

...

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

...

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – Resolução nº 1025/09 do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

...

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

...

II. 4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução n.º 427, de 05 de março de 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

...

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único – Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Parecer:

Em análise a este Processo SF de Apuração de irregularidades cometidas pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação Paulo Eduardo Esteves em serviço Localizado à Avenida Governador Mario Covas nº 01 – EMAPA 2014 - Distrito Industrial Nova Avaré - Avaré/SP, concluímos que não foi encontrada nenhuma irregularidade quanto a ART emitida ou exorbitância das atribuições do profissional.

Voto:

Pela manutenção da ART de obra ou Serviço 92221220141236125 emitida em 10/09/2014 pelo Sr. Paulo Eduardo Esteves, para as atividades elencadas na mesma como Responsável Técnico, e arquivamento do processo por não existir exorbitância de atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP SÃO MANUEL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1610/2014	PAULO EDUARDO ESTEVES
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

I - Histórico:

1. Este Processo de Apuração de Irregularidades foi aberto em 07/10/2014 (Capa);
2. Conforme conteúdo deste processo trata-se de um Profissional que recolheu a ART de obra ou Serviço 92221220141173669 em 28/08/2014 (fls. 02), como responsável técnico por serviço localizado à Avenida Gregório Marcos Garcia s/nº - Conchas/SP – Associação Atlética Conchense.
3. A partir deste fato, a UGI Botucatu, em 20/12/2014 despachou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificação se as atividades técnicas descritas na ART estão compatíveis com as atribuições do profissional (fls. 05).
4. A UGI Botucatu também pesquisou no banco de dados do Conselho – CREAMET, em 07/10/2014 o Resumo do Profissional, Eng.º Paulo Eduardo Esteves, CREAMET 5062700047, Engenheiro de Controle e Automação – Mecatrônica, onde é verificado que o mesmo está Ativo, Código de Atribuição R00427000000, Texto da Atribuição da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA, e não há ocorrências ativas (Fls. 03 e 04).

II - Dispositivos Legais considerados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

..

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

...

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

...

II.2 – Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**

e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

...
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

...
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

...
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – Resolução nº 1025/09 do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

...
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

...

II. 4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução n.º 427, de 05 de março de 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

...

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único – Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 19884, do CONFEA.

Parecer:

Em análise a este Processo SF de Apuração de irregularidades cometidas pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação Paulo Eduardo Esteves em serviço Localizado a Avenida Gregório Marcos Garcia S/N – Conchas/SP, concluímos que não foi encontrado nenhuma irregularidade quanto a ART emitida ou exorbitância das atribuições do profissional.

Voto:

Pela manutenção da ART de obra ou Serviço 92221220141173669 emitida em 28/08/2014 pelo Sr. Paulo Eduardo Esteves, para as atividades elencadas na mesma como Responsável Técnico, e arquivamento do processo por não existir exorbitância de atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VIII . VI - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-191/2014	CREA-SP
	Relator	ANTONIO CLARETI GOULART

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo de apuração de responsabilidade, que foi iniciado a partir da consulta da empresa Estamparia de Metais Rossi com relação a validade da ART 92221220131724646 anotada pelo Engenheiro Eletricista José Antonio Pinto Rema e também coma validade de laudos emitidos pelo referido profissional.

Em 31/01/2014 a empresa Estamparia de Metais Rossi Ltda protocolou carta solicitando consulta da veracidade das ART supra citada. Anotada pelo Engenheiro Eletr. José Antônio Pinto Rema, CREASP 0601604801, decorrente da suspeita da nulidade da mesma em função das atividades técnicas constantes serem da área técnica em vasos de pressão, bem como os laudos apresentados desta atividade técnica (fls 10 a 18).

A atribuição acima é : alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” do Decreto Federal 23569, da Resolução 26 e do art 01 da Resol. 78 do Confea circunscritas as atividades de engenharia elétrica (fls 20 a 23).

Nos Laudos técnicos apresentados (fls 10 a 18) vem assinado por duas pessoas identificadas com funções a saber

Edson da Silva Pereira – como Responsável Técnico e

José Antônio Pinto Rema – como Engenheiro Responsável.

Foi verificado nos registros do CREASP e encontrado o registro de um profissional técnico em eletrônica com o mesmo nome, morador na cidade de São Bernardo do Campo.-SP CREASP 5063446300 que acreditamos tratar-se homônimo, pois este que assina o Laudo é proprietário da empresa CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA – EPP , CREASP nº 1693577 da cidade de Limeira – SP, e, segundo informações verbais obtidas, o mesmo não é profissional do sistema (Leigo).

Em levantamento pelo sistema CREASP verificado algumas ART's (fls 24 a 34), notou-se que o profissional emitiu várias ART's com o tipo cargo/função (fls 24 e 25) e algumas ART's na área técnica de vasos de pressão.

DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES

I – Decreto Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

...

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

...

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

II – Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

'''

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: ...

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

...

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
 - IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
 - V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
 - VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
 - VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
- Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

...

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

...

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

III – Resolução nº 1025/09 do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

...

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
 - II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
 - III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
 - IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
 - V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
 - VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
- Art. 26. A câmara

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

...

IV- Decreto Lei 6. 496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

V- Decreto 23.569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e agrimensor:

Art. 33 – São da competência do Engenheiro Eletricista:

- a) Trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) A direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) A direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) A direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) A direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) A direção, fiscalização e construção de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) A direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) A direção, fiscalização e construção das instalações que utilizam a energia elétrica;
- i) Assuntos de engenharia legal, relacionados a sua especialidade;
- j) Vistorias, arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Parecer:

Considerando os elementos do presente processo e tendo em vista a UGI informou acreditar que o profissional Edson da Silva Pereira, identificado no sistema de dados do conselho sob nº 5063446300, trata-se de homônimo daquele que assina os laudos como responsável Técnico (fl. 38),

VOTO

Pela devolução do Processo a UGI de Limeira, para melhor instrução do mesmo, devendo no mínimo:

- 1) Apurar se o Profissional Edson Silva Pereira Notificar o Engenheiro Eletricista José Antonio Pinto Rema (denunciado) para se manifestar formalmente com relação a denúncia apresentada.
- 2) Diligenciar a empresa Carverex Sistemas Contra Incêndio Ltda e apurar se o Sr. Edson da Silva Pereira, que assina os laudos como Responsável Técnico, é profissional registrado no Sistema CONFEA CREAs e se possui atribuições para desempenhar tais atividades.
- 3) Depois do cumprimento dos itens 1 e 2, retornar o processo para a CEEE para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

VIII . VII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-545/2014	DOUGLAS GUILHERME SCHIMDT
	Relator	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo é oriundo da UGI Centro de São Paulo – SP protocolada neste Conselho em 31/03/2014 (protocolo n.º 58635 – fl. 07), e trata-se de uma “DENUNCIA” apresentada pelo Eng.º Mecânico Marcelo de Jesus Silva, em face do Eng.º Eletricista Douglas Guilherme Schmidt estar realizando supostas irregularidades com relação ao EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.

Afirma o denunciante que o mesmo atuou no BANCO DO BRASIL S/A, como Engenheiro Mecânico, de maneira IRREGULAR, firmando/participando CONTRATOS/LICITAÇÕES PÚBLICOS(CAS) na área de MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, o que afronta a RESOLUÇÃO CONFEA/CREA 218/73 (fl. 03 e 04).

Em fl. 05 e 06 temos a consulta do sistema informatizado do Conselho do Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do Sr. Douglas Guilherme Schmidt. Destaca-se que o profissional possui título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA.

Em fl. 08 temos cópia do Ofício n.º 0963/2014 – UGI Centro, datada de 11/04/2014, enviado ao Eng.º Eletricista Douglas Guilherme Schmidt, solicitando que o mesmo se manifeste em face da “DENUNCIA”.

Em fl. 08 verso, temos a apresentação do Aviso de Recebimento – AR, que confirma o recebimento pelo profissional deste Ofício no dia 22/04/2015 através dos Correios.

Em fl. 09 temos cópia do Ofício n.º 0966/2014 – UGI Centro, datada de 11/04/2014, enviado ao Eng.º Mecânico Marcelo de Jesus Silva, informando o profissional que foi instaurado os processos SF-s 0543/2014 e 0545/14 em nome dos profissionais Marcos Tulio Caparelli e Douglas Guilherme Schmidt, respectivamente, para tratar do assunto, no âmbito deste Conselho, “Denúncia apresentada pelo engenheiro mecânico Marcelo de Jesus Silva em face de Serviços executados pelos profissionais Marcos Tulio Caparelli e Douglas Guilherme Schmidt sobre supostas irregularidades em contratos/licitações do Banco do Brasil S/A.”.

Em fls. 10, 11 e 12 temos cópia do Ofício n.º 0696/2014 – UGI Centro, datada de 11/04/2014, enviado ao Sr. Dr. Gerônimo Paes Luna Filho, informando em seu Assunto: “Denúncia sobre atividades desenvolvidas por profissionais não habilitados junto às Licitações e Pregões ofertados pelo Banco do Brasil S/A.”, a qual, fundamentada em dispositivos legais, INFORMA, que este Conselho vem procurando exercer ações preventivas junto aos órgãos públicos, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, assim como nas empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de efetuar um trabalho de levantamento de dados para proceder as orientações necessárias à correções de eventuais situações em desconformidade com a legislação profissional em vigor. E também, esclarecimentos quanto a denúncia e cópia de alguns documentos para juntada neste processo dentro de um prazo informado.

Em fls. 14, 15 e 16 temos cópia da carta enviada pelo Eng.º Eletricista Douglas Guilherme Schmidt, em resposta ao Ofício n.º 0963/2014 – UGI Centro, apresentada em 25/04/2014, onde o mesmo informa que é contratado pelo Banco do Brasil S/A como funcionário de Carreira Administrativa (Posto Efetivo – Escriturário) exercendo a função de Assessor de Engenharia e Arquitetura I no CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO – 7421 – Área de Suprimentos de Engenharia e sua formação é a de Engenheiro Eletricista. E que, a responsabilidade da sua função é assessorar a Unidade e as dependências jurisdicionadas nos assuntos relacionados às áreas de engenharia.

Em segundo, que “não atuo como Engenheiro Mecânico, pois exerço a função de ASSESSORIA EM ENGENHARIA, trabalhando em uma equipe multidisciplinar composta por assessores de engenharia com as formações em engenharia civil, mecânica e elétrica”.

E por fim, que as atividades que realiza são abrangidas por sua competência, e também relata que existe uma errata em um Contrato de Prestação de Serviço onde aparece seu nome como Fiscal em um dos Sistemas Informatizados do Banco (Sisbb) de competências da Engenharia Mecânica, mas que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

comunicações internas no Banco o mesmo solicitou a administração de contratos à correção. Portanto, que não existe qualquer irregularidade na denúncia apresentada.

Em fls. 20, 21, 22 e 23 temos cópia da carta enviada pelos Srs. Almir Ferreira Andrade – Gerente Geral UA e Wagner do Nascimento – Gerente de Área – Banco do Brasil S/A – DINOP – Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações e CENOP – Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logísticas – São Paulo SP, apresentada em 05/06/2014, em resposta ao Ofício n.º 0696/2014 – UGI Centro, onde informa a Função, estrutura de composição e divisão das áreas no CENOP, citado na denúncia, que é a Unidade do Banco responsável no Estado de São Paulo para a condução dos processos de logística para suprimentos de bens, materiais e serviços comuns e de engenharia a todas as suas dependências no Estado.

E também esclarece pontos importantes da Denúncia, como:

- As licitações públicas são conduzidas pela área de Licitações, distinta e segregada da Área de Suprimentos de Engenharia e de Avaliações, que Assessores não possuem alçada e poder para assinar os Editais e os Contratos resultantes;

- Todos os serviços de engenharia e arquitetura, elaboração e desenvolvimento de projetos e avaliações técnicas, obras e serviços de manutenção, são contratados e executados por empresas de engenharia e de arquitetura terceirizadas.

E também apresentaram os documentos solicitados através deste documento e de uma mídia (CD) com os arquivos eletrônicos.

Em fls. 24, 25, 26, 27, 28 e 29 temos cópia do despacho apresentados pelas agentes fiscais da UGI – Centro/CREA – SP, Sras. Ines Mithie Umino e Efigenia Almeida Fernandes, elaborado face às diligências realizada em 28/04/2014 junto ao Banco do Brasil – Rua Libero Badaró, 568 – 4º Andar – GENOP/SP (Gerência Regional de Apoio aos Negócios e Operações São Paulo), e 27/05/2014 junto ao Banco do Brasil – Rua Libero Badaró, 568 – 14º Andar – CENOP LOGÍSTICA SP, em função de o profissional denunciado trabalhar neste Setor, que esclarecem sobre a estrutura e responsabilidades das áreas do banco, responsabilidade dos empregados de acordo com seus cargos e formação profissional, que o banco informa que os Assessores são designados para atuarem como “fiscais de serviços” (das empresas vencedoras das licitações).

Apresentam também alguns detalhes dos Contratos Solicitados para avaliação deste Conselho, onde temos Engenheiro Mecânico designado para atuar como fiscal de serviços em obras de engenharia civil, Engenheiro de Controle e Automação designado para atuar como fiscal de serviços em obras /serviços de mecânica, Engenheiro Eletricista designado para atuar como fiscal de serviços na área de mecânica, Engenheiro de Controle e Automação assinando contrato da área de engenharia mecânica (como Assessor de Engenharia), Engenheiro de Controle e Automação assinando contrato da área de engenharia mecânica (com o Assessor de Engenharia), Engenheiro Eletricista assinando contrato da área de engenharia mecânica (com o Assessor de Engenharia), Engenheiro Eletricista solicitando orçamento e assinando contrato da área de mecânica (com o Assessor de Engenharia) e também Engenheiro Civil designado como fiscal na área de mecânica.

Que o banco informa que a área de Suprimentos de Engenharia e a área de Avaliações são compostas por equipes multidisciplinares de Arquitetos e Engenheiros de diversas modalidades, e que as mesmas podem assessorar os Fiscais de Serviços quando há a necessidade de um parecer técnico ou um relatório em uma área específica.

Que o banco informa que todas as funções/atividades/descrições dos cargos estão estabelecidas em Instruções Normativas do Banco do Brasil.

Que dentro do banco já existe uma auditoria para tratar desta denúncia.

Que foi verificado e citado pelas fiscais vários funcionários do banco que atuam com gerentes de área e de setores e outros funcionários que não possuem registro neste Conselho e atuam nas mesmas atividades.

Em fls. 31, 32, 33, 34,35 e 36 temos cópia de outra carta enviada pelo denunciante Eng.º Mecânico Marcelo de Jesus Silva, que chama como “adendo”, datada de 02/07/2014, que apresenta opiniões com pareceres pessoais embasados muitas vezes em dispositivos legais.

Parecer:

CONSIDERANDO A LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

(...)

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º - *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Art. 12 - *Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.*

Art. 27 - *São atribuições do Conselho Federal:*

(...)

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

(...)

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

Art. 71 - *As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 336, de 27 outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n.º 427, de 05 de março de 1999.

Discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único – Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 19884, do CONFEA.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)

II - ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

(...)

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) Preservar e defender os direitos profissionais;

(...)

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

II – ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgride a ética profissional;

CONSIDERANDO O DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Com base nas Bibliografias: “OT 01/2006 Orientação Técnica sobre projeto Básico. IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Disponível em: <<http://www.ibraop.org.br>>. Acesso em 12 jan. 2009” e também “Obras Públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas. Brasília TCU, SECOB, 2002.”

“Fiscalização é uma atividade que deve ser exercida de modo sistemático pelo Contratante e seus prepostos, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

A Lei Federal 8.666/93, estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O representante da Administração (o fiscal) anotará em registro próprio (Diário de Obra) todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O fiscal ou comissão designada tem como função de destaque, proceder ou acompanhar as medições devendo analisar, corrigir se for o caso os quantitativos dos materiais e serviços empregados e os respectivos valores, providenciar a classificação dos materiais e atestar a correção e exatidão dos serviços executados e valores monetários a pagar.

A comunicação entre a Fiscalização e a Contratada será realizada através de correspondência oficial e anotações ou registros no Diário de Obra ou Registro de Ocorrências.

As funções do fiscal podem ser assim resumidas:

a) receber designação para a fiscalização da obra;

b) obter cópia da documentação da obra (projeto, especificações, memoriais, caderno de encargos, edital de licitação, contrato, proposta da contratada, cronograma físico-financeiro, ordem de serviço, ARTs, instruções e normas da Administração sobre obras públicas, etc.);

c) recolher ART de fiscalização;

d) certificar-se da existência do Diário de Obra e visá-lo periodicamente;

e) tomar conhecimento da designação do responsável técnico (preposto) da contratada;

f) certificar-se da disponibilidade de documentos no canteiro de obras, tais como: conjunto completo de plantas, memoriais, especificações, detalhes de construção, diário de obra e ARTs;

g) solicitar e acompanhar a realização dos ensaios geotécnicos e de qualidade;

h) acompanhar todas as etapas de execução e liberar a etapa seguinte;

i) elaborar relatórios, laudos e medições do andamento da obra;

j) avaliar as medições e faturas apresentadas pela contratada;

k) opinar sobre aditamentos contratuais;

l) verificar as condições de organização, segurança dos trabalhadores e das pessoas que por ali transitam, de acordo com Norma própria (ABNT), exigindo da contratada as correções necessárias;

m) comunicar ao superior imediato, por escrito, a ocorrência de circunstâncias que sujeitem a contratada a multa ou, mesmo a rescisão contratual;

n) manter o controle permanente de custos e dos valores totais dos serviços realizados e a realizar;

o) acompanhar o cronograma físico-financeiro e informar à contratada e ao seu superior imediato (do fiscal), as diferenças observadas no andamento das obras;

p) elaborar registros e comunicações, sempre por escrito;

q) emitir Termo de Recebimento da obra; e

r) auxiliar no arquivamento da documentação da obra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

DESIGNAÇÃO FORMAL (PORTARIA): Obrigatoriamente, deve ficar caracterizada a designação formal para que um profissional habilitado fiscalize determinada obra ou serviço. Essa designação é feita mediante um ato próprio da administração (normalmente uma Portaria). Há entendimentos de que a ART específica substitui a Portaria.

ART DE FISCALIZAÇÃO: Toda obra ou serviço de engenharia deve ter um fiscal especialmente designado para acompanhar a execução do contrato.

Somente poderá atuar como fiscal um profissional que, além de habilitado deve estar capacitado para o desempenho da tarefa e, para tanto, preencherá uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e a Resolução nº 425, de 18 dezembro de 1998, do CONFEA, disciplinam a obrigatoriedade da ART.

O fiscal deverá recolher ART, específica para cada objeto da licitação, atestando sua responsabilidade.

Além disso, o órgão contratante deverá recolher ART de Cargo e Função de seu fiscal sob pena de infração à norma legal, como determina o art. 12 da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.”

Com base na Bibliografia: “ Artigo – “Fiscal de obras públicas”, escrito por Karina Dacol, Edição 192 - Março/2012 - <http://techne.pini.com.br/engenharia-civil/192/artigo288025-1.aspx>

“ Debaixo de chuva ou sob o sol, o trabalho do fiscal de obras é feito no canteiro, acompanhando e verificando o cumprimento fiel do projeto e do contrato das edificações, decidindo, em nome do órgão público para o qual trabalha, sobre alterações de especificações, de métodos, de quantidade e também observando o seguimento do cronograma e do orçamento estimado da obra. De maneira simplificada, a carreira consiste no acompanhamento passo a passo da execução de uma obra. Assim, a sua presença no canteiro, no mínimo semanal, é indispensável para a realização do controle sobre a execução.

Com participação ativa na qualidade da obra, esses servidores públicos são a segunda maior autoridade do canteiro, abaixo apenas do engenheiro responsável. Para cada contrato, é obrigatória a nomeação de pelo menos um fiscal, de acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93. Desse modo, o profissional é considerado o representante da administração pública e tem poder de decisão para corrigir falhas que possam ocorrer durante a execução.

“A prática do fiscal de obras exige que ele tenha um bom conhecimento técnico das normas técnicas de execução e projeto, bem como da legislação aplicável às obras e da legislação do sistema Confea-Crea. Além disso, o fiscal precisa ser capacitado em relações humanas para não complicar desnecessariamente as relações entre construtores e contratantes”, explica Marcio Soares da Rocha, engenheiro civil e presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Engenharia (Ibraeng). Ter conhecimento das leis trabalhistas, previdenciárias e de licitações, por exemplo, além de familiaridade com a legislação ambiental, também é fundamental para a execução de qualquer obra. Ademais, a fiscalização da obra implica o conhecimento prévio e completo do projeto a ser executado por parte do fiscal, já que é por meio dele que o profissional sabe o que deve verificar.”

Considerando a denúncia;

Considerando a manifestação do interessado e esclarecimentos do Banco do Brasil S/A.;

Voto:

a) Orientar as áreas técnicas de licitações/contratos/serviços/obras do Banco do Brasil S/A, sobre a interpretação errônea do Artigo 67 da Lei 8666/93 quanto ao cargo/função fiscalização, que gera grande polêmica na prática em geral.

De acordo com o Artigo 7º alínea “e”, Artigo 8º e Parágrafo Único da Lei 5194/66 e Art. 1º - Atividade 12 da Resolução 218/73, fiscalização de obras e serviços é uma atividade e atribuição de profissionais qualificados e habilitados, face o conhecimento técnico requerido e as consequências danosas do não uso de um profissional com estas qualificações.

Portanto “..acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado..”, requer conhecimento técnico específico, não sendo uma “FUNÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA”.

E também, que seja requerido ao Banco do Brasil S/A as correções imediatas destas situações que se encontram em desconformidade com a legislação profissional em vigor, alertando também que o não atendimento a esta determinação imputará em penalidades ao infrator.

b) Pela instauração de Processo ético-disciplinar para avaliar duas condições que se mostram irregular, a primeira é contra as áreas do Banco do Brasil S/A, que de acordo com o despacho apresentado nas fls. 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

a 29 que foi elaborado por agentes fiscais da UGI – Centro/CREA – SP, com base às diligências realizada ao Banco do Brasil, áreas - GENOP/SP (Gerência Regional de Apoio aos Negócios e Operações São Paulo), e – CENOP LOGÍSTICA SP, TERMOS PROFISSIONAIS ATUANDO NO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, por infringir o Art.º 6 alínea “b” da LEI Nº 5.194, como: Engenheiro de Controle e Automação assinando contrato da área de engenharia mecânica (como Assessor de Engenharia), Engenheiro Eletricista assinando contrato da área de engenharia mecânica (com o Assessor de Engenharia), Engenheiro Eletricista solicitando orçamento e assinando contrato da área de mecânica (com o Assessor de Engenharia). Confirmado isso na fl. 21, onde o representante da Pessoa Jurídica informa no Item 1.4 “Mais especificamente sobre a acusação constante nas denúncias de que os Assessores de Engenharia firmam contratos públicos, também é totalmente infundada e inverídica, pois os Assessores não possuem alçada e poder para assinar os Editais e o Contratos resultantes.”

E a SEGUNDA, que foi verificada e citada pelas fiscais, fl. 28 “Item 4) tendo em vista que foram citados vários gerentes de área e de setores e outros funcionários que não possuem registro neste Conselho e atuam nas mesmas atividades”, por infringir o Art.º 6 alínea “b” da LEI Nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo – Confea e Artigo 9º II “b” da RESOLUÇÃO Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 – Confea.

c) Que o Engenheiro Eletricista, Sr. Douglas Guilherme Schmidt, seja absolvido das acusações apresentadas contra o mesmo, em função do Banco do Brasil S/A na fl.27 informar “Que todas as funções/atividades/descrições dos cargos estão estabelecidas em Instruções Normativas do Banco do Brasil”.

UGI JUNDIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-802/2014	ESPM CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a necessidade de indicação de novo responsável técnico no âmbito da engenharia elétrica.

Parecer:

Esta Empresa tem como objetivo social uma ampla gama de atividades na área das engenharias civil e elétrica, conforme exposto na folha 41 do presente processo.

Também consta na folha 45 do presente a indicação de dois responsáveis técnicos um na área de engenharia civil o engenheiro Miqueias Vieira Lemes, CREASP 5060873105 e o engenheiro eletricista Thiago Henrique dos Santos Mazzetto, CREASP 5063095540.

O engenheiro eletricista Thiago Henrique dos Santos Mazzetto a partir de 17 de abril de 2013, conforme consta da página 43 do presente, solicitou a baixa de responsabilidade técnica, relativa a pessoa jurídica mencionada.

A partir desta solicitação de baixa permaneceu como único responsável técnico o engenheiro civil Miqueias Vieira Lemes.

Voto:

Considerando que a Empresa ESPM Construções em Geral Ltda, já possui responsável técnico na área de Engenharia Civil, e o atual momento da economia nacional, seu de parecer que a necessidade de mais um engenheiro se faz necessária caso ocorra a execução de serviços ou obras que necessitem do conhecimento técnico e a formação de um engenheiro eletricista.

Solicito que a Unidade Gestão Inspeção de Jundiaí – UGI realize nova diligência na Empresa em questão e verifique se a mesma esta desenvolvendo atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-374/2015	TECAP INDUSTRIA ELÉTRICA LTDA.
	Relator	MAURO DONIZETE PINTO DE CAMARGO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Tecap Indústria Elétrica Ltda. por infração a alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66.

Conforme consta no relatório ‘resumo de Empresa “extraído nesta data do sistema de dados do conselho, a empresa se encontra registrada no CREA-SP desde 21/10/2005 e seu objeto social é” Exploração do ramo de fabricação e comercialização de equipamentos elétricos e eletrônicos e prestação de serviços nesta área. (fl. 52)

Através do processo F-3225/05 a interessada foi comunicada que se encontrava sem responsável técnico em virtude do vencimento do vínculo empregatício com o profissional Engenheiro Eletricista Rodrigo Cutri e foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 32/34).

Em 30/03/2015 a interessada foi atuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66 através do auto de infração numero 330/2015 – OS 53352/2014, com multa no valor de R\$ 5.366.16. Consta no referido auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de fabricação e comercio de equipamentos elétricos e eletrônicos e prestação de serviços, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. “(fls. 35/36.)

A interessada apresentou defesa datada de 13/04/2015 (fls. 38/38) onde consta que “no decorrer de 2013 posteriormente no ano de 2014 o mercado de equipamentos elétricos apresentou fortemente em baixa, o que por consequência gerou forte adesão ao desemprego” Informa ainda que demitiu todos os funcionários ficando com apenas um e apresenta documentos referente a dispensa dos funcionários.

Na folha 51 informação do agente fiscal na qual consta que “a empresa providenciou a regularização da sua situação no conselho, indicando responsável técnico em 16/04/2015”. Verifica-se às fls. 50 e 52 que foi anotado em 16/04/2015 como responsável técnico da interessada o Técnico em Eletrotécnico Antonio Natalino Cutri (sócio da empresa). Não consta nos autos copia de documento com o deferimento / referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica com relação à a anotação do referido profissional , que deve fazer parte do processo de registro da Empresa.

Legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta

Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e

"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER:

Considerando que se trata de empresa de pequeno porte de serviços eminentemente na área de Exploração do ramo de fabricação e comercialização de equipamentos elétricos e eletrônicos e prestação de serviços nesta área e que se regularizou no dia 16/04/2015 e pelo atenuantes apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Voto:

Perante o exposto voto pela redução ao valor mínimo de multa conforme tabela do anexo a PL 2041 /2015, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da Resolução 1008 de 09/12/2004.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016**UOP LINS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

98	SF-1343/2012 DOMINGOS & MATSUI COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA.
Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta**HISTÓRICO:**

Em visita de fiscalização à empresa Domingos & Matsui Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda – ME foi constatado que a mesma não possuía registro no CREA, infringindo dessa forma o Art. 59 da Lei 5.194/66. Na apuração das atividades (fl.2) a agente fiscal do CREASP identificou que as atividades desenvolvidas são técnicas e requerem o registro;

Em 07/08/2012 – a empresa foi notificada para resolver a irregularidade, concedido um prazo de 10 dias para solução. (fls 10 e 11);

A interessada emite um comunicado em 23/08/2012, informando que providenciará a regularização, face a notificação da UOP LINS.

Nova visita realizada em 17/10/2012, devido a empresa não ter executado ainda o registro no CREA.(fl.14), elaborado o Registro de Empresa no. 211/2012, no verso deste o chefe da UGI Marília define que o infrator seja autuado;

Em 17/10/2012, a interessada é autuada pelo auto de infração no. 284/2012 (fl.15), recebida pela empresa em 25/10/12, através de AR – Correios – (fl.17);

Em 27/08/12, através do protocolo no. 132110, a empresa anexa novo comunicado informando que já está em processo de regularização de sua situação junto ao CREA.(fl.19), juntando cópia da documentação pertinente;

Através do protocolo no. 169037 de 26/10/2012 (fl.25) a UGI informa a necessidade de anexar novos documentos, parcialmente atendido.

Em 12/11/2012 nesse mesmo protocolo a UGI informa uma serie de irregularidades à serem esclarecidas; Através do sistema CREANET é emitido um relatório de resumo da empresa, datado de 18/07/2014, onde consta que a empresa realizou o registro em 06/06/2014 e encontra-se ativa;

Uma comissão formada por inspetores da UGI avaliam o histórico do processo iniciado em 2012 que só terminado em 06/2014, depois de ter cumprido as exigências de 26/11/12 e propõem o cancelamento do ANI contra a interessada (fl.28);

Em 26/08/14, a CEEE recebe documentação da UGI Marília para dar parecer sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl.29);

Em 04/12/2015, a unidade de controle de processos realiza uma consulta de resumo profissional constata que a empresa encontra-se devidamente registrada. (fls 30 a 32).

PARECER:

Avaliando-se a alteração contratual da sociedade (fl 04 a 08) fica explicito a intenção dos sócios ao constar na clausula IV – Do Objeto Social (fl.6), que agora a empresa passa exercer, também, a atividade de consertos (manutenção) que requer um profissional habilitado no CREA, conforme define o Art. 1 e 7 da Lei 5.194/66.

□ Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A Lei no.5.194/66 no seu Art. 6 delimita o exercício ilegal

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Diante da caracterização do exercício ilegal a UGI/UOP LINS emitiu a notificação no. 1600/2012 em 07/08/2012 concedendo 10 dias para iniciar o processo de regularização junto ao CREASP, informando que o não cumprimento do prazo poderá ensejar numa autuação e consequente multa, devido a infração ao Art. 59 da Lei no. 5194/66, o que está correto.

Devido ao não cumprimento do solicitado acabou sendo autuada em 17/10/2012 (fl.15).

Em 26/10/2012, a interessada protocola um comunicado informando que já iniciou o processo de registro e solicita que seja revisto o auto infração, para que possa dar continuidade no processo de regularização, para isso anexa uma serie de documentos, (fl.19).

Analísado a documentação a UGI emite o protocolo no.169037 solicitando a regularização da documentação para dar continuidade no registro em 12/11/2012 (fl.25).

Passados 570 dias, a firma finalmente consegue o seu registro em 06/06/2014, tudo levando a crer que esta continuou exercendo suas atividades profissionais numa situação irregular, durante esse período.

VOTO: *Embora a empresa tenha conseguido o seu registro e encontra-se quite com CREASP em 2015, voto pelo indeferimento da sugestão proposta pela fiscalização da UOP LINS-SP (fl.28), conservando-se, dessa forma, a autuação imposta à interessada em 17/10/2012.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

UOP MATÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1696/2012	JOSÉ CARLOS EMILIO-ME
	Relator	NEWTON GUENAGA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada (firma individual) por infração ao parágrafo único do artigo 64 de Lei Federal 5.194/66 – nova reincidência.

O processo tem seu início com cópias de outro processo (SF 000825/2011 – fls. 02 a 26) na qual a interessada já foi autuada pelo mesmo artigo e paragrafo na qual, não pagou a multa e o processo foi transitado em julgado e informado a interessada em 16/10/2012 através de ofício nº 8353/2012 - UOPMAT Em fl. 27 temos o encaminhamento deste processo à fiscalização visando obter informações quanto a regularização da empresa, bem como do pagamento da multa correspondente.

Em fl. 28 temos as informações da Secretaria de desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia que mostra o objetivo social: Comercio Varejista de alarmes e comercio e instalação de kits para automação de portões

Em fl. 29 temos o Relatório Resumo da Empresa do sistema de TI do CREA-SP dizendo que seu registro no CREA-SP está inativo desse 2006 por falta de pagamento da anuidade. Os anos de 2006 e 2007 foram lançados em dívida ativa. No objetivo social consta: "comercio varejista de matérias elétricos, eletrônicos, bombas, compressores e ferragens, com assistência".

Em fl. 30 temos cópia da ficha cadastral simplificada da empresa na junta comercial do estado de são paulo na qual consta em seu objetivo social: comercio varejista de alarmes e comercio e instalação de kits para automação de portões.

Em fl. 31 temos as informações do CNPJ da empresa na qual consta em seu objetivo social: comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Em fl. 32 temos o relatório resumo de profissional do depto. de TI do CREA-SP na qual mostra que o técnico em eletroeletrônica Jose Carlos Emilio em 26/06/2014 encontra-se com seu registro ativo, mas com anuidade de 2014 atrasada e na folha seguinte o relatório resumo de empresa na qual consta o seu proprietário como responsável técnico

Em fl. 33 temos o cartão de visita da empresa "Equiportões – Sistemas de Segurança Eletrônica" na qual descreve que faz e instala alarmes comerciais, residenciais, industriais, PABX, Interfonia, portões automáticos, CFTV, cerca elétrica, fechaduras eletromagnéticas e cancelas automáticas.

Em fl. 35 temos a notificação nº 9775/2014 OS 43270/2014 na qual diz à empresa da irregularidade de desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP, dá 10 dias de prazo para regularização senão será autuado (AR 07/07/2014

Em fls. 37 a 40, o interessado apresenta defesa na qual argumenta que a empresa foi notificada a pagar o valor de R\$ 1.080,96 referente ao AI 27/2011-D.1 por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Alega que não procede a reincidência e a aplicação de nova multa no valor de R\$ 3.363,68 porque o CREA não possui poder de fiscalização plena, visto que suas atribuições devem respeitar as limitações legais. Não se pode determinar outros pagamentos pelo mesmo fato gerador. Existe um responsável técnico para as atividades executadas que satisfaz a exigência legal. Comercio varejista segundo a jurisprudência não são obrigadas ao registro e anotação técnica perante o CREA (cita ementas que afirmam isso) e ao final requer o afastamento das multas.

Em fl. 41 temos o Relatório Resumo da empresa feito em 17/10/2014 na qual comprova que a empresa está inativa devido debito dos anos de 2006 e 2007 a partir de 30/06/2008

Em fl. 42 (17/10/2014) temos o Auto de infração nº 3380/2014 – os 43270/2014 por infração a Lei 5.194/66, artigo 64 parágrafo único, nova reincidência, obrigando ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.363,68. Houve três tentativas de entrega do AI com AR (fl. 46) e o correio devolveu ao Conselho.

Em fl. 47 (12/01/2015) temos o despacho para que a fiscalização faça diligencia visando descobrir novo endereço e entrega do Auto de infração nº 3380/2014 – os 43270/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 550 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/3/2016

Em fl. 50 (05/02/2015) temos a informação da fiscalização de que a empresa continua no mesmo endereço e foi entregue ao interessado o Auto de infração nº 3380/2014 – os 43270/2014.

Em fls. 51 a 68 o interessado apresenta defesa (13/02/2015) na qual repete os argumentos em defesas anteriormente feita sobre o AI. As alegações novas seriam de que o interessado não exerce atividades reservadas aos engenheiros pois é um mero comerciante e conseqüentemente não se enquadra entre aquelas previstas como de inscrição obrigatória junto ao CREA/SP. Apresenta novas ementas dos tribunais que ilustram o assunto. Comercio varejista segundo a jurisprudência não é obrigado ao registro e anotação técnica perante o CREA e ao final requer que seja declarada insubsistente a autuação em questão, na medida que o recorrente não exerce atividades reservadas aos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos.

Em fl.70 temos a pré análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP de Matão na qual conclui pela manutenção do Auto de infração em 13/04/2015.

Considerando:

- As informações da Secretaria de desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia que mostra o objetivo social: Comercio Varejista de alarmes e comercio e instalação de kits para automação de portões;
- Relatório Resumo da Empresa do sistema de TI do CREA-SP dizendo que no objetivo social consta: "comercio varejista de matérias elétricos, eletrônicos, bombas, compressores e ferragens, com assistência" (grifo nosso);
- As informações do CNPJ da empresa na qual consta em seu objetivo social: comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- Que o Técnico em Eletroeletrônica Jose Carlos Emilio em 26/06/2014 encontra-se com seu registro ativo, mas com anuidade de 2014 atrasada;
- O cartão de visita da empresa "Equiportões – Sistemas de Segurança Eletrônica" na qual descreve que faz e instala alarmes comerciais, residenciais, industriais, PABX, Interfonia, portões automáticos, CFTV, cerca elétrica, fechaduras eletromagnéticas e cancelas automáticas;
- A defesa apresenta que alega que não procede a reincidência e a aplicação de nova multa no valor de R\$ 3.363,68 porque o CREA não possui poder de fiscalização plena, visto que suas atribuições devem respeitar as limitações legais e que existe um responsável técnico para as atividades executadas que satisfaz a exigência legal. Comercio varejista segundo a jurisprudência não são obrigadas ao registro e anotação técnica perante o CREA;
- Houve três tentativas de entrega do AI com AR (fl. 46) e o correio devolveu ao Conselho sendo que após a fiscalização comparecer ao endereço a empresa se encontrava no mesmo local;
- Em nova defesa de autuação o interessado apresenta outras alegações seriam de que o interessado não exerce atividades reservadas aos engenheiros pois é um mero comerciante e conseqüentemente não se enquadra entre aquelas previstas como de inscrição obrigatória junto ao CREA/SP. Também apresenta novas ementas dos tribunais que afirmam que o Comercio varejista não é obrigado ao registro e anotação técnica perante o CREA;
- A pré análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP de Matão na qual conclui pela manutenção do Auto de infração;
- Subentende-se que ao fornecer os equipamentos, o interessado, devido a sua formação técnica em eletroeletrônica, certamente oferece assessoria técnica, pois recomenda ao cliente a melhor instalação para resolução dos problemas;
- Os artigos 45, 46, 64, 73 e 74 da Lei 5.194/66;
- Incisos IV e parágrafo único do art. 2º, art. 5º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 13, art. 15, art. 16, art. 17, art. 38, art. 39 e o art. 43 da resolução 1.008/04 do Confea.

Voto

Com todo o respeito, perante o exposto antes de dar o meu voto sobre o processo, este relator solicita que este processo seja enviado ao departamento jurídico do Conselho para que seja feito um parecer jurídico sobre a aplicabilidade das ementas e decisões da justiça apresentadas pela defesa para cancelamento das multas aplicadas.